

**CENTRO UNIVERSITÁRIO ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO  
DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**CURSO DE DIREITO**

**O *AMICUS CURIAE* E O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

**MAYRA MARQUES POSSIBOM**

**CENTRO UNIVERSITÁRIO ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO  
DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**CURSO DE DIREITO**

**O *AMICUS CURIAE* E O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

**MAYRA MARQUES POSSIBOM**

Monografia, apresentada como requisito parcial de Conclusão de Curso para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob orientação do Prof. Ms. Pedro Augusto de Souza Brambilla.

## **O *AMICUS CURIAE* E O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

Trabalho de Conclusão de Curso  
aprovado como requisito parcial para  
obtenção do Grau de Bacharel em  
Direito.

### **BANCA EXAMINADORA**

---

Prof. Ms. Pedro Augusto de Souza Brambilla  
(Orientador)

---

Prof. Larissa Aparecida Costa

---

Dra. Thaís Bariani Guimarães

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço primeiramente a Deus, autor da vida e de meu destino, por toda sua graça concedida, me dando saúde e força para superar todas as dificuldades.

Não menos importante, aos meus pais, Luiz Cezar e Rosemari, e à minha irmã, Thaís, que com todo o esforço, incentivo e paciência permitiram que eu chegasse até aqui e tornaram possível o meu sonho da graduação.

Agradeço imensamente aos meus amigos, os quais não citarei nomes para não ser traída pelo injusto esquecimento, mas que sempre estiveram presentes em minha vida e não mediram esforços para me ver bem.

Ao meu caríssimo orientador, Professor e Mestre Pedro Brambilla, que com sua admirável sabedoria e impecável correção, colaborou para a elaboração desse trabalho, não medindo esforços para me ajudar.

Ainda, agradeço ao Professor e Mestre Daniel Colnago, que me acompanhou na escolha do tema e nos primeiros momentos desta pesquisa.

A esta instituição tão ilustre eu agradeço pelo ensino de extrema qualidade, o qual me propiciou a evolução e crescimento necessários para que eu trilhasse meu caminho no Direito.

Por fim, agradeço a todos que direta ou indiretamente fizeram parte da minha formação.

“O pior naufrágio é não partir”.  
(Amyr Klink)

## RESUMO

A presente pesquisa analisa o instituto do *amicus curiae* no novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) que expressamente o legitimou como intervenção de terceiros no seu art. 138, dentro da sistemática jurídica processual civil. Partindo-se das origens históricas do instituto do *amicus curiae* desde o seu nascedouro na *Common Law* (direito anglo saxão) até sua efetiva utilização no Direito Comparado, busca-se através de referências doutrinárias, sua conceituação e natureza jurídica dentro do universo da *Civil Law* positivada no Brasil. Por derradeiro, analisam-se as mudanças em relação a essa modalidade interventiva anômala ou *sui generis* dentro do processo civil brasileiro após a referida lei que sancionou a presença do terceiro interessado (pessoa física ou jurídica) e os limites da sua atuação nos tribunais pátrios.

**Palavras-chave:** *Amicus curiae*. Intervenção de Terceiros. Art. 138, do CPC. Lei Federal nº 13.105/2015.

## ABSTRACT

This research analyzes the *amicus curiae* institute on the new code of Civil Procedure (Law nº 13.105/2015) that expressly had legitimized as third-party intervention on its article 138, within the civil procedural legal systematics. Starting from the historical origins of the *amicus curiae* institute since the first inception on Common Law (anglo saxon system) until its effective use on foreign laws, searchin throughout doctrinal references, conceptualization and legal nature inside the universe of the Civil Law grated in Brazil. For ultimate, it examines the changes in relation to that interventional *sui generis* or anomalous mode within the Brazilian civil procedure after such law that sanctioned the presence of the interested party (natural person or legal entity) and the limits of its performance inside Brazilian courts.

**Keywords:** *Amicus curiae*. Third party intervention. Article 138, CPC. Federal Law nº 13.105/2015.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>9</b>
<b>2 A ABERTURA DO SISTEMA JURÍDICO AO <i>AMICUS CURIAE</i> E SUA EVOLUÇÃO HISTÓRICA .....</b>	<b>11</b>
2.1 As Origens do Instituto .....	11
2.2 A Evolução do <i>Amicus Curiae</i> e o <i>Common Law</i> Inglês .....	13
2.3 A Influência do Direito Norte-americano.....	16
2.4 Natureza Jurídica .....	18
<b>3 O <i>AMICUS CURIAE</i> NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO .....</b>	<b>22</b>
3.1 Breve Escorço Histórico no Direito Brasileiro .....	22
3.2 O Controle de Constitucionalidade no Brasil .....	26
<b>4 O <i>AMICUS CURIAE</i> E O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL .....</b>	<b>29</b>
4.1 Uma Constatação da Constitucionalização do Processo Civil .....	33
4.2 O <i>Amicus Curiae</i> e Algumas Modalidades de Intervenção de Terceiros no CPC/2015: Recortes e Distinções Necessárias .....	34
4.2.1 Da Assistência.....	35
4.2.1.1 Assistência Simples ou Adesiva.....	38
4.2.1.2 Assistência Litisconsorcial.....	39
4.2.2 Da Denúnciação da Lide .....	41
4.2.3 Do Chamamento ao Processo .....	44
4.2.4 Do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica .....	45
4.2.5 O <i>Amicus Curiae</i> e a Previsão Expressa como Intervenção de Terceiros .....	46
<b>5 DA APLICABILIDADE DO ARTIGO 138 E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 13.105/2015: ASPECTOS E REQUISITOS ELEMENTARES .....</b>	<b>49</b>
5.1 Requisitos de Admissibilidade.....	49
5.2 Legitimação do <i>Amicus Curiae</i> .....	51
5.3 Legitimidade Recursal.....	52
<b>6 CONCLUSÃO .....</b>	<b>55</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>57</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho busca analisar a figura do *amicus curiae* no Direito Processual Civil brasileiro, através de sua identificação, contextualização e conceituação tal como entende a melhor doutrina, após a promulgação da Lei Federal nº 13.105/2015, que instituiu o novo Código de Processo Civil, em vigência desde março de 2016.

É cediço que a figura do *amicus curiae*, no Brasil, nasceu através do controle concentrado de constitucionalidade, por meio da Lei nº. 9.868/99<sup>1</sup> e deve ser entendida como ferramenta auxiliar na instrução processual que permite a intervenção de entidades civis e estatais, representantes da coletividade ou terceiros na atuação da defesa dos preceitos constitucionais vigentes.

Usualmente define-se o termo *amicus curiae* como terceiro que intervém em processos com a finalidade de somar informações relevantes aos juízes da causa, ou pareceres sobre matérias de seu peculiar interesse e sobre as quais tenha estudo ou domínio. É um terceiro com o propósito de aconselhar o juiz.

No primeiro capítulo deste trabalho, abordou-se a trajetória do instituto do *amicus curiae* no direito comparado, através da influência do direito europeu, inglês e americano, bem como no ordenamento jurídico brasileiro, dissertando acerca de suas primeiras aparições no direito pátrio e, conseqüentemente, uma análise acerca de sua natureza jurídica.

A seguir, no segundo capítulo, brevemente discorreu-se mais especificamente sobre a análise do instituto, objeto de pesquisa do presente trabalho, à luz do direito brasileiro, ou seja, suas primeiras aparições no ordenamento jurídico brasileiro e, principalmente, no controle de constitucionalidade.

O terceiro capítulo trata de uma sucinta análise das modalidades interventivas presentes no Código de Processo Civil, sendo elas: assistência; denunciação da lide; chamamento ao processo; incidente de desconsideração da personalidade jurídica; e *amicus curiae*.

Por derradeiro, no quarto capítulo, o estudo recaiu sobre o art. 138 e parágrafos, do Código de Processo Civil vigente, ressaltando-se a aplicabilidade e

---

<sup>1</sup> LADIN - Lei nº 9.868 de 10 de novembro de 1999, dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal.

pertinências das normas lá contidas no cotidiano do operador do Direito e nas decisões jurisprudenciais das Cortes Brasileiras.

Importante ressaltar que, nessa pesquisa se busca a trajetória histórica desse instituto, como interventor, amigo e assistente dos magistrados na busca da justiça. O que, para essa pesquisadora e acadêmica de Direito, revela-se como uma tarefa desafiadora, posto que tanto a doutrina civil brasileira de origem tipicamente na *Civil Law* quanto a doutrina estrangeira, pouco escreveram sobre esse mecanismo típico da *Common Law*, do Direito anglo-saxão. Não obstante a demasiada pesquisa sobre o tema, o seu nascimento é algo indefinido e marcado por certa flexibilidade.

Na certeza de que esse artigo não esgotará a discussão doutrinária, espera-se que, de maneira resumida, seja possível vislumbrar o instituto do *amicus curiae*, buscando suas origens desde o Direito Romano até o modelo que se conhece hoje no Brasil.

Para elaboração deste trabalho foi utilizado o método histórico, comparativo e dedutivo, além de a utilização de pesquisas bibliográficas em doutrinas, monografias e artigos científicos publicados.

## 2 A ABERTURA DO SISTEMA JURÍDICO AO *AMICUS CURIAE* E SUA EVOLUÇÃO HISTÓRICA

Muito se tem escrito nas letras jurídicas brasileiras mais recentes sobre o *amicus curiae*. Quem ou que ele é; o que ele faz ou pode fazer em juízo, qual o seu regime jurídico de atuação? E também, é bastante comum a afirmação de que o *amicus curiae* é o amigo da Corte ou o colaborador da Corte, entendido como Poder Judiciário. Mas, explica o referido autor que é impossível traduzir a expressão para o vernáculo, porque é vazio de significado para a experiência jurídica brasileira (BUENO, 2012, p. 37-38).

Assim, mister se faz, dentro do contexto jurídico pátrio que o *amicus curiae* seja entendido como um fiscal da lei (diferentemente do papel desempenhado pelo Ministério Público) dentro de uma sociedade complexa em todos os sentidos, atuando como se fosse o “portador” dos diversos interesses na sociedade civil e no próprio Estado, conflitantes ou não entre si, mas que não podem ser desconsiderados nas decisões judiciais.

Logo, o *amicus curiae* deve ser entendido como um adequado representante destes interesses que existem “fora do processo”, mas que são afetados em alguma medida, pela decisão a ser tomada “no processo”, como complementa Bueno (2012, p. 37).

É clarividente a pertinência do processo histórico de formação do instituto do *amicus curiae*, tanto no Direito estrangeiro quanto no Direito brasileiro, sendo ele importante para a construção de um cenário democrático, fundado nos princípios da Dignidade da Pessoa Humana e do Pluralismo Jurídico, através de decisões mais justas, equitativas, sensatas e eficazes para a comunidade.

### 2.1 As Origens do Instituto

A origem do *amicus curiae* é controversa. Há quem o identifique já nos membros do *consilium* do Direito Romano, que eram recrutados entre os estudiosos de Direito pelos magistrados judiciais (*in iure*) e pelos juizes populares (*apud iudicem*) para emitirem a sua opinião sobre o caso concreto, compondo o denominado *consilium* no período republicano (BISCH, 2010, p. 18-19).

De acordo com Elisabetta Silvestri (1997), a origem do instituto *amicus curiae* está no direito penal inglês medieval. Foi de lá que o instituto passou para os demais países, sobretudo, para os Estados Unidos, local em que alcançou amplo desenvolvimento. Há, contudo, segundo informações da mesma autora, outra tese que entende localizar as mais remotas origens do *amicus* no Direito Romano, com a função de um “colaborador neutro” dos magistrados nos casos que envolviam questões não estritamente jurídicas, além de atuar para que os juízes não cometessem erros de julgamento (BUENO, 2012, p. 111-112).

O instituto do *amicus curiae* teve sua origem no Direito Processual Romano, a partir da figura do *consiliarius* romano, com algumas características que destoavam de sua concepção atual, dentre elas, a necessidade de convocação obrigatória por parte do magistrado e a possibilidade de se manifestar apenas de forma neutra em relação às demandas processuais. Mais tarde, o instituto foi amplamente desenvolvido pela Inglaterra por meio da *Common Law*. No Direito inglês, o papel do *amicus curiae* era o de atualizar os denominados *cases* e *statutes*, isto é, precedentes e leis não conhecidos pelos juízes (MENEZES, 2007, p. 36).

Majoritariamente, a doutrina comparada pesquisada para elaboração desse trabalho, leciona que a aparição de um tipo específico de *amicus curiae* remonta ao inicial sistema de *Common Law*, cujo papel consistia em auxiliar as cortes, quando manifesto o erro em processos, inobservância de precedentes ou *statutes* não conhecidos ou ignorados pelos juízes (BISCH, 2010, p. 19).

Importante consignar que, para Ferraz, Milaré e Nery Jr (*apud* Oliveira, 2008, p. 96-98), o precursor do *amicus curiae* é a figura do *ombudsman* de origem sueca, do Século XVI, um órgão responsável por controlar a administração pública durante os períodos de guerra. Naquele país, o instituto adquiriu ao longo do tempo as funções de garantia aos direitos e liberdades dos cidadãos na defesa de interesses difusos além da sua função originária de controlador.

Assim também, entende Bezerra (2011): o *amicus curiae* surgiu na Constituição Sueca de 1809, na figura do *ombudsman* com a tarefa de controlar a tirania da Administração Pública, e posteriormente, foi se aperfeiçoando na luta pela garantia dos direitos difusos e liberdades individuais do povo sueco.

Brambilla e Oliveira (2018, p. 6-8), na recente obra “O *amicus curiae* como instrumento de efetivação de direitos da personalidade” salientam que a origem do instituto não é plenamente conhecida:

Diversos autores apresentam fundamentos e traços que consideram determinantes para o estabelecimento de um nexu ou de um evento que seja apto a demonstrar em que ponto, atuação ou momento houve o surgimento do instituto nas mais diversas ordenações jurídicas ao longo do tempo e ao redor do mundo. Diante dessa dificuldade, já há muito apontada por Frank Covey Jr., em artigo intitulado “*amicus curiae, friend of the court*”, veiculado no ano de 1959, na Revista “*De Paul Law Review*”, destacam-se duas visões. (...) Um primeiro fundamento para a aparição do *amicus curiae* pode ser encontrado no direito inglês, mais precisamente no direito penal medieval. Frank Covey Jr. assinala que desde os tempos mais remotos do sistema *common law* já se aceitava a sua participação como informante ou como aquele responsável por avisar e alertar a corte quando esta tivesse a possibilidade de proferir julgamento com base em informações insuficientes, descrito no *The Year Book Cases*, de 1.353. (...) Uma segunda proposta do surgimento da figura que aqui se discute, é também apresentada por Elisabeta Silvestri, desta vez levantando a possibilidade de surgimento do instituto no Direito Romano, como um colaborador neutro, que auxilia os juízes a não cometerem erros de julgamento. Evidencia-se que, nesta hipótese, a intervenção do *amicus curiae* não seria voltada especificamente ao auxílio de uma parte no ganho de causa, mas exclusivamente, apoio à corte. (grifamos)

Denota-se assim que, tanto a doutrina estrangeira – em especial a norte-americana, já que o país é um dos expoentes no assunto – como a nacional não oferecem uma resposta sólida à pergunta: onde nasceu o *amicus curiae*?

Todavia, a ausência de uma explicação não é culpa da falta de pesquisa sobre o assunto. Pelo contrário, na lição de Peretti e Colnago (2015). Existem posicionamentos convergentes no sentido de que o *nomen juris* tem origem latina, conquanto os clérigos da Igreja Romana fossem os responsáveis pela escrituração das leis civis (*Civil Law*) desde os remotos tempos do Império Romano, em latim. Mas, sua presença marcante se apresenta, em inglês, nos países que adotam a *Common Law*, conforme se verá a seguir.

## 2.2 A Evolução do *Amicus Curiae* e o *Common Law* Inglês

Na sua tese de Doutorado, Cláudia Cimardi (2014, p. 14) traz a origem da *Common Law* e o papel dos *amici curiae* nos julgamentos dos países de língua inglesa:

Na Antiga Bretanha se praticava o direito na regra conhecida e na prática cotidiana (*Common Law*), sem grande influencia do direito romano (*Civil Law*). As lições de práticas forenses e as técnicas de julgamento eram aprendidas dentro das corporações profissionais, ou seja, quem quisesse exercer o direito tinha que primeiro, ser diplomado em Oxford ou Cambridge (ter cursado Filosofia, História, etc.) para depois se profissionalizar como juiz técnico. Assim, cotidianamente, com os juízes veteranos tomavam

conhecimento das técnicas dos julgamentos e dos precedentes judiciais. (grifamos)

Observa-se que o *amicus curiae* era, na sua essência, de formação acadêmica diversa, mas que era treinado dentro da sua categoria profissional para auxiliar os juízes na aplicação do direito comum.

No direito inglês, o *amicus* intervinha como “*attorney general*”, guardando a função de apontar e atualizar eventuais *cases* que, eventualmente, se supunham desconhecidos para os juízes, afirmam Brambilla e Oliveira (2018, p. 10). E, como berço do sistema *common law*, o direito inglês se realiza principalmente no espaço do Poder Judiciário, cujas decisões finais poderão criar precedentes sobre as matérias e atingir outros casos semelhantes. Assim, o precedente é fonte primária do direito e sua força vinculativa representa elemento central da estrutura jurídica, complementam os referidos autores.

Sobre esse passado histórico dos precedentes nos julgamentos, do direito inglês, cabe aqui transcrever a doutrina de Van Caenegem (*apud* TEDESCHI, 2014, p. 18), *in verbis*:

Na Inglaterra, a jurisprudência ocupou e ainda ocupa um lugar importante. A partir do Século XII, há uma série ininterrupta de atas dos tribunais reais que registram os precedentes. Na prática jurídica, no entanto, as coleções autônomas privadas para o uso dos advogados e técnicos (os *Year Books*) eram mais significativas. Essas coleções que apareceram a partir do Século XIII se assemelham à espécie de jornal jurídico, repetindo argumentos jurídicos apresentados diante do tribunal, e dão um relato vivido do debate entre juízes, advogados e técnicos (*amicus curiae*), frequentemente, palavra por palavra. Os *Year Books* (Livro do Ano) relatam as decisões de ordem cronológica que, a partir do Século XV foram revistas e usadas como base para as sistemáticas sinopses (*Abridgments*) que agrupavam os casos de acordo com o assunto e que tiveram influência considerável na formação dos jovens advogados técnicos. Os últimos *Year Books* foram compilados no século XVI, e no seu lugar estão os *Law Reports* (Relatórios Jurídicos), alguns dos quais cresceram até se tornarem comentários virtuais. (grifamos).

É importante ressaltar, que tal citação demonstra o início do sistema da *Common Law*, que tem como base as decisões jurisprudenciais (*stare decisions*), bem diferente do sistema codificado (positivado) da *Civil Law*, vigente no Brasil.

Ainda que o *amicus curiae* tenha surgido em um sistema adversarial (*adversary system*) resistente à intervenção de terceiros no processo, se desenvolveu como instituição de notória importância, especialmente pela percepção

de que, muitas vezes, as matérias discutidas em juízo extrapolavam a esfera restrita das partes, assim explicam Brambilla e Oliveira (2018, p. 13).

Esse sistema se espalhou por grande parte dos países colonizados pela coroa inglesa e continua sendo utilizado nos diversos países que se submetem à Monarquia do Reino Unido. Obviamente, com o tempo, cada país moldou o sistema de acordo com suas necessidades e cultura criando peculiaridades autênticas da *Common Law*, conforme Van Caenegem (2000). Mas, em sua essência, o atual pensamento jurídico deste sistema, que se apoia nos precedentes como regra vinculante (*stare decisions*) teria surgido apenas em meados do século XVIII. Até então, apesar da solução do conflito se basear a partir da verificação de precedentes judiciais e não a partir de textos normativos, não havia vinculação de juízes de tribunais inferiores ou superiores, explica Tedeschi (2014, p. 18-19).

Para Cimardi (2014, p. 17), importa acrescentar que, enquanto as técnicas de manuseio de precedentes judiciais continuaram a ser desenvolvidas na Inglaterra, o que acarretou um pensamento sistemático no encadeamento lógico, com o objetivo de formalizar o direito, estendendo os efeitos de casos decididos servindo de leis para casos futuros, a Europa Continental tendeu a traçar normas regulamentadoras, escritas, genéricas e abstratas do comportamento dos indivíduos como regras de convivência. Assim, com o fim da Idade Média e início da Era Moderna, percebeu-se na Europa Continental a necessidade de um sistema jurídico nacional, pois o Direito era encontrado em diferentes fragmentos de textos, em especial os romanos e servindo de diversas fontes como os costumes locais, direito romano, canônico, dentre outros.

Nascia aí, a ideia de sistematização do direito (positivação) que culminou com a publicação do primeiro Código Civil na França (Código Napoleônico de 1804). Posteriormente, vieram as primeiras noções de hierarquia entre normas, estando, por exemplo, as normas codificadas em posição superior às normas consuetudinárias, afirma Tedeschi (2014, p. 20-22).

Assim, o juiz se tornou a voz do direito, entendido como subordinação à lei codificada. E os precedentes judiciais para interpretação do direito e solução do caso concreto, tornava-se veda pelos ordenamentos jurídicos da época (CIMARDI, 2014). Tal noção é fruto da própria concepção do Direito pelo Estado Soberano, preconizada pela doutrina alemã de Hans Kelsen.

### 2.3 A Influência do Direito Norte-americano

A doutrina e a jurisprudência norte-americanas, não obstante mencionarem quase sempre ter a prática do *amicus curiae* suas origens mais remotas no Direito Romano, não hesitam em reconhecer que é no direito inglês que surgem, de forma sistemática, as principais referências incorporadas ao Direito lanque.

Isto porque, no antigo direito inglês, o *amicus curiae* comparecia perante as cortes em causas que não envolviam interesses governamentais na qualidade de “*attorney general*” ou, mais amplamente, de *counsels*. Nessa qualidade, o *amicus* tinha como função apontar e sistematizar, atualizando os *cases* desconhecidos dos juízes, leciona Bueno (2012, p.116).

Percebe-se essa evolução de forma nítida, no cenário americano, quando a figura do *amicus curiae*, imparcial e neutra, se transforma em parcial e interessada quando se trata de direitos coletivos, de amigo do juiz passa a ser litigante. Para Samuel Krislov, da Universidade de Minnesota/EUA, na medida em que a permissão para participar como *amicus curiae* foi sempre uma questão de graça em vez de direito, os tribunais desde o início, evitaram uma definição precisa dos limites e circunstâncias envolvendo a sua possível utilização. E, naturalmente, se aumentava a discricionariedade judicial conquanto se maximizasse a flexibilidade da participação como litigante, explicam Peretti e Colnago (2015).

Nos Estados Unidos, o instituto do *amicus curiae* surgiu em 1812, no caso *The Schooner Exchange vs. McFadden*, onde o Advogado Geral dos Estados Unidos (*Attorney General*) foi admitido para opinar sobre matéria posta referente à marina americana. Uma década depois, o caso *Green vs. Biddle* ficou bastante conhecido pelos autores americanos, pela intervenção de terceiro (Senador Henry Clay) atuando como *amicus curiae* pelo Kentucky, a pedido da corte, conseguiu demonstrar que a demanda era fraudulenta. Nesses dois casos, havia interesse público em litígio, diferentemente, da figura inglesa que é admitida, preferencialmente, em demandas privadas.

O *amicus curiae* teve sua participação regulada pela Regra nº 37 da Suprema Corte dos Estados Unidos, em 1938, que serve como paradigma para os demais estados federativos, dispondo ser admissível a intervenção do *amicus curiae* desde que este traga à Corte, matéria relevante ainda não ventilada pelas partes e

com prévio consentimento das partes. Assim, a referida regra, expressamente define sua função de ajudar à Corte, num caso concreto, e qualquer pedido que não sirva a esse propósito, não será admitido.

Na doutrina de Bueno (2012, p. 117), a grande questão que se opõe na doutrina ianque, contudo, não é com relação a casos como os acima relatados, onde a função do *amicus* é desempenhada por um ente público:

O que ela destaca é que, gradativamente e de forma muito intensa desde o princípio do Século XX, a jurisprudência norte-americana passou a admitir a intervenção de *amicus* “particulares” para a tutela de interesses privados. Isso sem prejuízo do prosseguimento da admissão sistemática do *Attorney General* dos Estados Unidos para o desempenho daquela mesma função em uma série de casos de caráter público. Narra-se, com efeito que, ao longo do Século XX, passou-se a admitir a intervenção de *amicus* na forma de pequenas associações privadas. Para muitos, é o surgimento e, sobretudo, o desenvolvimento dos “*amici* de direito privado” que, na verdade, buscam a tutela de direitos seus e que não atuam na qualidade de auxiliares do juízo, que caracterizam o instituto e sua evolução no direito norte-americano. (grifamos).

Observa-se que, a evolução da figura do *amicus* no direito ianque trouxe dois grandes grupos de *amicus curiae*: os *amici* governamentais e os *amici* privados ou particulares.

Para Bueno (2012, p. 118), essa distinção é pertinente porque aos *amici* governamentais é reconhecida maior gama de poderes de atuação em juízo, a bem da verdade, praticamente todas as possibilidades de atuação que são reconhecidas a uma parte processual. Os *amici* privados, por seu turno, têm poderes de atuação mais tênues, o que se justifica, lê-se, para que não se rompa com as grandes categorias processuais das partes e das modalidades interventivas de terceiros do direito norte-americano.

De acordo com atual redação da *Rule 37*, da Suprema Corte dos Estados Unidos, importante destacar que, do *amicus curiae* se espera que ele traga ao conhecimento do tribunal, novas considerações ou questões não esgotadas nas discussões pelas partes, sob pena de sua intervenção não ser aceita. Também que a petição apresentada pelo *amicus curiae*, além de outras exigências formais (não deve ultrapassar 5 páginas, por exemplo), será aceita quando acompanhada do consentimento por escrito das partes quanto à intervenção ou quando for requerida pelo próprio tribunal. Este, de qualquer sorte, poderá apreciar também a

possibilidade de atuação do *amicus curiae* mesmo sem o prévio consentimento dos litigantes, hipótese em que o amicus deverá declinar o interesse que justifica sua intervenção. Há um prazo para manifestações do amicus, que deve observar, de certa forma, o mesmo reservado para as partes se contraporem aos argumentos e manifestações da parte contrária. As pessoas públicas podem atuar como *amici curiae* independentemente de prévio consentimento das partes ou de determinação judicial. Por fim, os *amici* privados deverão indicar se o advogado de uma das partes ou outrem redigiu a petição e em que proporção, além de indicar toda pessoa ou entidade, que não o próprio *amicus*, seus membros ou o seu advogado, que, de alguma forma, contribuíram economicamente para a preparação de sua manifestação. Essas informações deverão ser inseridas na primeira nota de rodapé da primeira página da manifestação (BUENO, 2012, p. 122-123).

Por fim, interessante relatar que a participação do *amicus curiae* nos Estados Unidos é de admissibilidade restrita às Supremas Cortes (federal e estadual) e Tribunais de Apelação, mas nunca nas instâncias inferiores. E, muito embora sua participação se destine a ajudar à corte, o *amicus curiae* ianque age em auxílio a uma das partes, a qual deve ser indicada no memorial admissional.

## 2.4 Natureza Jurídica

Muito já se discutiu acerca da natureza jurídica do *amicus curiae* e de sua intervenção na doutrina brasileira. A controvérsia maior era a falta de referência histórica no sistema jurídico aqui vigente. A princípio como instituto híbrido dentro do controle de constitucionalidade e no processo civil, intervenção de terceiros diferenciada? Ou seria o *amicus curiae* um auxiliar da justiça? A polêmica já está sendo pacificada nas recentes decisões dos tribunais de justiça e tribunais federais com aplicação do art. 138 do Código de Processo Civil e incidente de resolução de demandas repetitivas, supramencionados.

Na lição de Giovanni Criscuoli (1973), o *amicus curiae* é uma figura derivada do *consiliarius* romano que foi aperfeiçoada pelo sistema inglês de acordo com suas necessidades e características. Justifica sua teoria, o renomado autor, no fato de que o juiz romano sempre buscava conselhos jurídicos nesse órgão sobre diversas matérias: política, finanças, religião, administração, legislação, dentre outras. Assim, entende que sua natureza jurídica sempre foi de intervenção

provocada com plena liberdade de atuação, diferentemente da figura americana de comparecimento espontâneo perante as cortes em causas não governamentais, com a função de “*shepardizing*”, ou seja, separar e identificar os precedentes judiciais (*cases*) e leis (*statutes*) cabíveis no caso concreto debatido (BUENO, 2012, p. 112).

A atuação do *consiliarius*, individualmente (como *iuris peritus*) ou como componente do *consilium*, era marcada basicamente por duas notas principais: sua intervenção dependia de convocação do magistrado e seu auxílio era prestado com o seu próprio e livre convencimento, observando os princípios do direito, afirma Bisch (2010, p. 198).

Para Oliveira (2008, p. 98) na tradição norte-americana o instituto do *amicus curiae* pode ser analisado a partir da Regra 37 (*US Rule 37*) do Regimento Interno da Suprema Corte daquele país, demonstrando a notória hostilidade do sistema americano às intervenções, e como tal, esse instituto se camuflava como espectador e colaborador com o Judiciário na busca de um fim superior de justiça e assim, evitando erros na prolação das decisões judiciais.

Nesse sentido, afirma Medina (2010, p. 169) que:

O *amicus curiae* é um terceiro que intervém em um processo, do qual ele não é parte, para oferecer à Corte sua perspectiva acerca da questão constitucional controvertida, informações técnicas acerca de questões complexas cujo domínio ultrapasse o campo legal ou, ainda, defender os interesses dos grupos por ele representados, no caso de serem, direta ou indiretamente, afetados pela decisão a ser tomada. O caráter parcial do *amicus curiae* não é um óbice à sua atuação, sempre que ele possa contribuir para o aperfeiçoamento da jurisdição porque o interesse jurídico na solução da controvérsia constitucional não deslegitima a intervenção do *amicus*, uma vez que a função informacional por ele exercida pode contribuir para o aperfeiçoamento e pluralização do processo de tomada de decisão. Tal intervenção justificou-se, do ponto de vista histórico, pela necessidade de que conhecimentos estranhos ao juízo fossem levados à sua presença, pouco importando em que consistiam esses conhecimentos. O passado da figura revela, com clareza, o animo de neutralidade que inspirou o instituto e seu intuito de, agindo no processo, aproximar o juiz dos fatos relevantes para julgamento, independentemente da iniciativa das partes.

O Código de Processo Civil de 2015 trata de seu ingresso no processo como intervenção de terceiro e isto se justifica em razão do perfil que o *amicus curiae* veio passando a ter no Direito Brasileiro ao longo do tempo, na lição de Alexandre Câmara (2015), em texto publicado na internet:

Trata-se de uma intervenção que pode ser voluntária (já que, nos termos do art. 138 do novo CPC, aquele que pretenda manifestar-se como *amicus curiae* pode requerer seu ingresso no processo) ou forçada (já que pode se dar por requerimento das partes, podendo também ser determinada de ofício pelo juiz ou relator). Isto, por si só, já é suficiente para diferenciá-la de todas as demais modalidades de intervenção de terceiros. A intervenção do *amicus curiae* não implica alteração de competência (o que significa dizer, por exemplo, que a intervenção da União como *amicus curiae* em um processo que tramite perante a Justiça Estadual não o transfere para a Justiça Federal) nem autoriza a interposição, pelo *amicus curiae*, de recursos (ressalvados os embargos de declaração e o recurso contra a decisão que julga o incidente de resolução de demandas repetitivas, nos termos do art. 138, §§ 1º e 3º, do novo CPC). (grifamos)

Observa-se que, no Código de Processo Civil, uma maior importância é dada à figura jurídica (*amicus curiae*) pelo legislador infraconstitucional, envolvendo sua intervenção em diversos tipos de ações e legitimando os juízes dos tribunais de justiça para que possam utilizar essa ferramenta, antes quase que restrita às Cortes Superiores (Supremo Tribunal Federal e ao Superior Tribunal de Justiça), no exercício concomitante do controle concentrado (abstrato) e do controle difuso (concreto).

Apenas a título de informação, Aroldo Velozo de Carvalho Jr. (2017), na sua tese de Mestrado, apresenta e defende o *amicus curiae* como uma espécie interventiva *sui generis*, que cabe aqui demonstrar:

Ao final, chegou-se à conclusão de que o melhor enquadramento para o amigo da corte é, de fato, entendê-lo como uma intervenção *sui generis* de terceiros, dada à impossibilidade de se identificar nele, tanto os caracteres próprios das intervenções clássicas, quanto as características típicas dos auxiliares da justiça. De fato, a conclusão a que se chegou demonstrou um legítimo descontentamento com a posição adotada pelo CPC (2015), aderindo à posição doutrinária que prefere considerar o *amicus curiae* como figura atípica merecedora de um tratamento legislativo especial, tal como o que foi dispensado ao instituto do litisconsórcio. Por certo, contudo, que, sendo o Código de Processo Civil de 2015 a primeira lei a tratar claramente sobre o *amicus curiae* em solo brasileiro, muito há que se evoluir nos campos doutrinário, jurisprudencial e mesmo legislativo, até que se chegue à sistemática ideal para esse importantíssimo instituto processual democrático. É possível arriscar, inclusive, o ponto de saída da evolução que se há de ter doravante: o indelével fato de que o sistema processual brasileiro evolui para valorizar o precedente e a consolidação jurisprudencial uniformizadora. Assim, sendo o *amicus curiae* reconhecido como o principal instituto de legitimação desses precedentes uniformizadores, há que se construir com o passar do tempo, uma sistematização que faça ainda mais claras e reconhecidas as suas peculiaridades estruturais. (grifamos)

Denota-se que a natureza jurídica do *amicus curiae* é complexa e acarreta divergências na nova doutrina processualista, o que levantará bases para futuras reflexões sobre o tema na Academia.

Nesse sentido, o *amicus curiae* desempenha um papel paralelo e complementar à função exercida pelo “*custos legis*” do direito pátrio, levando elementos de fato e de direito (espontaneamente ou provocado) para dentro do processo como se fosse um portador de interesses institucionais, ao Estado-juiz, conquanto assegurando a imparcialidade e o contraditório nas decisões jurisdicionais.

### 3 O *AMICUS CURIAE* NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Após estudo sobre a evolução histórica do instituto do *amicus curiae*, desde o seu primeiro aparecimento no direito romano até o seu aprofundamento e propagação pelo direito europeu e anglo-saxão, é necessário frisar que este assunto não se exaure nesta pesquisa, haja vista não haver na própria doutrina um consenso quanto às origens desse instituto.

Por conseguinte, mister se faz o estudo do nascedouro deste instituto no ordenamento jurídico pátrio, o qual ganhou notoriedade através do controle concentrado de constitucionalidade e, então, foi ganhando popularidade até chegar a ser reconhecido como intervenção de terceiros, nos dias atuais. Em que pese o assunto ainda ser muito recente, o crescimento e aperfeiçoamento por ele proporcionado reflete na vida da sociedade brasileira e na segurança jurídica das decisões, acarretando na necessidade de mais regulamentações acerca de tal tema.

Isto posto, o presente capítulo busca expor acerca do nascimento e do progresso do *amicus curiae*, mediante um olhar histórico-constitucional, e, no próximo capítulo, tal análise será feita voltada para o prisma processual-constitucional.

#### 3.1 Breve Esboço Histórico no Direito Brasileiro

É sabido que no Brasil, a primeira referência legislativa à figura processual do *amicus curiae*, expressamente, se deu no art. 23, §1º, da Resolução nº 390 de 17 de setembro de 2004 do Conselho da Justiça Federal – CJF, *in verbis*:

Art. 23. As partes poderão apresentar memoriais e fazer sustentação oral por dez minutos, prorrogáveis por até mais dez, a critério do presidente.

§1º. O mesmo se permite a eventuais interessados, a entidades de classe, associações, organizações não-governamentais etc., na função de *amicus curiae*, cabendo ao presidente decidir sobre o tempo de sustentação oral. (grifamos)

Importante ressaltar que a Resolução nº 390/2004, foi revogada pela Resolução nº 22, de 04 de setembro de 2008, que, por sua vez, suprimiu de seu texto a expressão *amicus curiae*, embora tenha mantido seu fundamento no art. 28 (RIBEIRO, 2012, p. 43).

Um antecedente mais remoto seria o art. 31, da lei que trata da Comissão de Valores Mobiliários - CVM (Lei nº 6.385/1976), ainda em vigência, cuja disposição se assemelha à figura do *amicus curiae*:

Art. 31. Nos processos judiciais que tenham por objetivo matéria incluída na competência da Comissão de Valores Mobiliários, será esta sempre intimada para, querendo, oferecer parecer ou prestar esclarecimentos, no prazo de quinze dias a contar da intimação.

§ 1º. A intimação far-se-á, logo após a contestação, por mandado ou por carta com aviso de recebimento, conforme a Comissão tenha, ou não, sede ou representação na comarca em que tenha sido proposta a ação.

§ 2º. Se a Comissão oferecer parecer ou prestar esclarecimentos, será intimada de todos os atos processuais subsequentes, pelo jornal oficial que publica expedientes forense ou por carta com aviso de recebimento, nos termos do parágrafo anterior.

§ 3º. A comissão é atribuída legitimidade para interpor recursos, quando as partes não o fizeram.

§ 4º. O prazo para os efeitos do parágrafo anterior começará a correr, independentemente de nova intimação, no dia imediato aquele em que findar o das partes.

Em 1991, a Lei nº 8.197/1991, em seu art. 2º, admitia expressamente a intervenção da União Federal como *amicus curiae* nos casos previstos: a União poderá intervir nas causas que figurarem como autoras ou réas as autarquias, as fundações, as sociedades de economia mista e as empresas públicas federais. Porém esta lei foi revogada pela Lei nº 9.469/1997, que passa a dispor, em seu art. 5º, que é possível a intervenção da União nas causas em que entes da Administração Pública indireta participarem como parte.

Em 1994, a Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB), dispôs em seu art. 49, que “os Presidentes dos Conselhos e das Subseções da Ordem dos Advogados do Brasil têm legitimidade para agir, judicial e extrajudicialmente, contra qualquer pessoa que infringir as disposições ou os fins desta lei”. Na interpretação de Bueno (2012, p. 325), naquela época, era uma hipótese de assistência simples diferenciada, *sui generis*, porque diferentemente do instituto de que tratava o art. 50 do CPC (revogado), a intervenção decorria diretamente da lei, sendo desnecessária a demonstração de qualquer interesse jurídico subjacente ou decorrente de uma específica relação jurídica entre o assistente (a OAB) e o assistido (o advogado).

No mesmo ano de 1994, a Lei nº 8.884/1994 (Lei Antitruste) que versa sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica, além de transformar o Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE em Autarquia Federal, na versão original do seu art. 89, trata de uma espécie de *amicus curiae*, a saber: “nos processos judiciais em que se discuta a aplicação desta lei, o CADE deverá ser intimado para, querendo, intervir no feito na qualidade de assistente”. E, essa figura assistencial foi mantida pela nova lei antitruste (Lei nº 12.529/2011) que revogou a Lei nº 8.884/1994 e criou o *super* CADE (pela incrementação de sua competência e de seus órgãos auxiliares) no art. 118, com o mesmo teor.

Na doutrina de Bueno (2012, p. 312-313), a intervenção do CADE pela letra da lei para os fins do art. 118 da Lei nº 12.529/2011, demanda que a autarquia demonstre em juízo interesse jurídico no processo. Ou seja, deverá ser demonstrado que o CADE tem interesse em que uma das partes ganhe a ação e, nessa medida, seu ingresso se justifica para evitar, de alguma forma, que a sua própria esfera jurídica seja também afetada. Assim, o ingresso do CADE não se baseia na mesma qualidade de “interesse jurídico” daquele que um assistente (simples ou litisconsorcial) precisará demonstrar em algum processo pendente. Muito menos porque o objetivo da intervenção do assistente nesses casos é tutelar, mesmo que de maneira reflexa, direito subjetivo próprio em sua própria esfera jurídica.

A próxima norma a prever a possibilidade de atuação do *amicus curiae* foi a Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, que determinou que o Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI, quando não for autor, intervenha nas ações de nulidade de patente. Nesse caso, a intervenção do INPI dá-se não na qualidade de assistente propriamente dito, mas de terceiro interveniente inominado ou especial, com interesse jurídico presumido pela lei, para a defesa do interesse social e do desenvolvimento tecnológico e econômico do País (CARVALHO JR, 2017, p. 9-10).

Contudo, a formalização do *amicus curiae* só aconteceu em 1999, por meio das Leis de nº 9.868, de 10 de novembro de 1999 (que dispõe sobre o processo e julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADIN e da Ação Declaratória de Constitucionalidade - ADECON, perante o Supremo Tribunal Federal) e a de nº 9.882, de 03 de dezembro de 1999 (que versa sobre o processo e julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF, nos termos do art. 102, § 1º, da Constituição Federal).

Para Ribeiro (2012, p. 40), restava evidente que a Lei nº 9.868/1999, em seu art. 7º, vedava expressamente a intervenção de terceiros em Ações de Controle de Inconstitucionalidade e de Constitucionalidade, mas no parágrafo 2º do mesmo dispositivo legal, permitia ao relator (faculdade) admitir a manifestação de outros órgãos ou entidades, desde que verificada a relevância da matéria, a representatividade dos postulantes e o prazo fixado em lei:

Art. 7º. Não se admitirá intervenção de terceiros no processo de ação direta de inconstitucionalidade.

§2º. O relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, poderá, por despacho irrecorrível, admitir, observado o prazo fixado no parágrafo anterior, a manifestação de outros órgãos ou entidades. (grifamos)

É importante ressaltar que o dispositivo supra previa a atuação do *amicus curiae*, mas a regra não era de natureza expressa, deixando a cargo do relator, a intervenção facultativa, contida no Regimento Interno do próprio Supremo Tribunal Federal - STF.

Posteriormente, o art. 6º, § 1º da Lei nº 9.882/1999, também facultou ao relator, na defesa dos interesses difusos e coletivos e se entender necessário, “requisitar informações adicionais, designar perito ou comissão de peritos para que emita parecer sobre a questão, ou ainda, fixar data para declarações, em audiência pública, de pessoas com experiência e autoridade na matéria”.

Denota-se pela leitura dos textos normativos acima que, todos eles trazem a figura do *amicus curiae*, no intuito de realizar a postura da Constituição Federal de 1988 voltada à democratização da jurisdição e concretização da ampla defesa.

Outro texto legal que admitia a intervenção do *amicus curiae*, embora não de modo expresse, é a Lei nº 11.417/2006 que dispõe sobre a edição, a revisão e o cancelamento das Súmulas Vinculantes do Supremo Tribunal Federal - STF (art. 3º, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Também, o revogado Código de Processo Civil, no art. 543-A, § 6º, dispunha que, “o relator poderá admitir, na análise da repercussão geral, a manifestação de terceiros, subscrita por procurador habilitado, nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal – STF” e art. 543-C, § 4º (que tratava dos recursos especiais repetitivos) previa que “o relator, conforme dispuser o

regimento interno do Superior Tribunal de Justiça – STJ e considerando a relevância da matéria, poderia admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia”.

Finalmente, a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, que instituiu o novo Código de Processo Civil Brasileiro, cuidou de incluir de uma vez por todas, o *amicus curiae* no sistema processual brasileiro, exatamente com essa nomenclatura.

Ademais, a regulamentação expressa da figura do *amicus curiae* pelo art. 138 do novo Código de Processo Civil, em parte, delimitou o alcance do instituto, mas ainda não existe um consenso doutrinário sobre a natureza jurídica dessa modalidade interventiva.

### **3.2 O Controle de Constitucionalidade no Brasil**

A intervenção do *amicus curiae* nas ações de controle de constitucionalidade possui claro objetivo de pluralizar e legitimar o debate em constitucional. Através das informações fáticas e técnicas trazidas pelo *amicus curiae*, a Corte Suprema tem melhores condições de solucionar as controvérsias e de interpretar a Constituição Federal de acordo com os anseios dos cidadãos brasileiros.

De tal feita que, nesses casos, a intervenção do *amicus* deverá ser provocada pelo Relator, requerida por uma das partes ou pelo próprio interessado.

Para Donizetti (2016), nos termos do art. 7º, § 2º, da Lei nº. 9.868/99, a intervenção será admitida se for demonstrada a representatividade do postulante (requisito subjetivo) e a relevância da matéria (requisito objetivo). Este último requisito já está presente nos recursos cujas matérias foram reconhecidas como de repercussão geral e, em geral, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas declaratórias de constitucionalidade. Já, a questão da representatividade, segundo o próprio Supremo Tribunal Federal, deve passar por um crivo mais apurado, evitando a proliferação de requerimentos de intervenção. A legitimação da ingerência do *amicus curiae* deve se apoiar em razões que tornem desejável e útil a sua atuação processual na causa, em ordem a proporcionar meios que viabilizem uma adequada resolução do litígio constitucional. No que se refere à interposição de recursos, o Supremo Tribunal Federal na ADI (ED) Nº 3.105, de Relatoria do Ministro

Cezar Peluso, entendeu que o *amicus curiae* carece de legitimidade recursal, salvo com relação à decisão que não o admita como tal no processo.

Nesse sentido, é a jurisprudência recente (abril de 2017) do Supremo Tribunal Federal, na Relatoria do Ministro Luís Edison Fachin, sobre a admissão e a importância da intervenção do *amicus curiae* naquela Corte Suprema:

RE 597854, RELATOR(A): MIN. EDSON FACHIN, JULGADO EM 18/04/2017, PUBLICADO EM DJE-082 DIVULG 20/04/2017, PUBLIC 24/04/2017). DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário, submetido à sistemática da repercussão geral a fim de examinar, ante a garantia de gratuidade do ensino público, a compatibilidade com a Constituição Federal da cobrança de mensalidade por instituição pública de ensino em curso de pós-graduação *latu sensu*. Na petição 65300/2016, a União Educacional de Cascável - UNIVEL requer seu ingresso na qualidade de *amicus curiae*. Alega possuir interesse subjetivo e objetivo na presente causa, ao fundamento de que, por ter ofertado por meio de convênio Mestrado Interinstitucional com a Universidade Federal do Paraná, foi demandada judicialmente por aluna que objetivava a repetição de indébito dos valores pagos. Sustenta, em síntese, que a Constituição admite a cobrança da mensalidade e que, nos casos de Mestrado Interinstitucional, seria preciso fazer uma distinção em relação à hipótese do Recurso Extraordinário. Requer, assim, o reconhecimento da constitucionalidade da cobrança e, cautelarmente, a suspensão do processamento de todos os processos pendentes que versem sobre a questão, nos termos do art. 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil. Por meio da petição 18265/2017, a Associação Nacional dos Pós-Graduandos também requereu seu ingresso como *amicus curiae*. Aduz, para tanto, preencher os requisitos legais para participar das discussões dos autos. Decido sobre a admissão no feito na condição de *amicus curiae*. A figura do *amicus curiae* revela-se como instrumento de abertura do Supremo Tribunal Federal à participação popular na atividade de interpretação e aplicação da Constituição, possibilitando que, nos termos do art. 138 do Código de Processo Civil, órgãos e entidades se somem à tarefa dialógica de definição do conteúdo e alcance das normas constitucionais. Essa interação dialogal entre o Supremo Tribunal Federal e os órgãos e entidades que se apresentam como 'amigos da Corte' tem um potencial epistêmico de apresentar diferentes pontos de vista, interesses, aspectos e elementos nem sempre alcançados, vistos ou ouvidos pelo Tribunal diretamente da controvérsia entre as partes em sentido formal, possibilitando, assim, decisões melhores e também mais legítimas do ponto de vista do Estado Democrático de Direito. Não é por outro motivo que esta Corte tem admitido com frequência a intervenção de *amicus curiae* como partícipe relevante e que evidencia a pluralidade que marca a sociedade brasileira (grifamos)

“Ementa: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. *AMICUS CURIAE*. PEDIDO DE HABILITAÇÃO NÃO APRECIADO ANTES DO JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE NULIDADE NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NATUREZA INSTRUTÓRIA DA PARTICIPAÇÃO DE *AMICUS CURIAE*, CUJA EVENTUAL DISPENSA NÃO ACARRETA PREJUÍZO AO POSTULANTE, NEM LHE DÁ DIREITO A RECURSO. 1. O *amicus curiae* é um colaborador da Justiça que, embora possa deter algum interesse no desfecho da demanda, não se vincula processualmente ao resultado do seu julgamento. É que sua participação no processo ocorre e se justifica, não como defensor de interesses próprios, mas como agente habilitado a agregar subsídios que possam contribuir para a qualificação da decisão a ser tomada pelo

Tribunal. A presença de amicus curiae no processo se dá, portanto, em benefício da jurisdição, não configurando, conseqüentemente, um direito subjetivo processual do interessado. 2. A participação do *amicus curiae* em ações diretas de inconstitucionalidade no Supremo Tribunal Federal possui, nos termos da disciplina legal e regimental hoje vigentes, natureza predominantemente instrutória, a ser deferida segundo juízo do Relator. A decisão que recusa pedido de habilitação de *amicus curiae* não compromete qualquer direito subjetivo, nem acarreta qualquer espécie de prejuízo ou de sucumbência ao requerente, circunstância por si só suficiente para justificar a jurisprudência do Tribunal, que nega legitimidade recursal ao preterido. 3. Embargos de declaração não conhecidos.” (ADI 3460-ED, rel. min. Teori Zavascki, Plenário, DJe de 11.03.2015) (grifamos)

“E M E N T A: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL - ADMISSIBILIDADE - OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE (Lei nº 9.882/99, art. 4º, § 1º) - JURISPRUDÊNCIA - POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA ADPF QUANDO CONFIGURADA LESÃO A PRECEITO FUNDAMENTAL PROVOCADA POR INTERPRETAÇÃO JUDICIAL (ADPF 33/PA e ADPF 144/DF, v.g.) - ADPF COMO INSTRUMENTO VIABILIZADOR DA INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO - CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL RELEVANTE MOTIVADA PELA EXISTÊNCIA DE MÚLTIPLAS EXPRESSÕES SEMIOLÓGICAS PROPICIADAS PELO CARÁTER POLISSÊMICO DO ATO ESTATAL IMPUGNADO (CP, art. 287) - MAGISTÉRIO DA DOCTRINA - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - ADPF CONHECIDA. “AMICUS CURIAE” - INTERVENÇÃO PROCESSUAL EM SEDE DE ADPF - ADMISSIBILIDADE - PLURALIZAÇÃO DO DEBATE CONSTITUCIONAL E A QUESTÃO DA LEGITIMIDADE DEMOCRÁTICA DAS DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO EXERCÍCIO DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL - DOCTRINA - PRECEDENTES - PRETENDIDA AMPLIAÇÃO, POR INICIATIVA DESSE COLABORADOR PROCESSUAL, DO OBJETO DA DEMANDA PARA, NESTA, MEDIANTE ADITAMENTO, INTRODUIR O TEMA DO USO RITUAL DE PLANTAS ALUCINÓGENAS E DE DROGAS ILÍCITAS EM CELEBRAÇÕES LITÚRGICAS, A SER ANALISADO SOB A ÉGIDE DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA LIBERDADE RELIGIOSA - MATÉRIA JÁ VEICULADA NA CONVENÇÃO DE VIENA SOBRE SUBSTÂNCIAS PSICOTRÓPICAS, DE 1971 (Artigo 32, n. 4), DISCIPLINADA NA RESOLUÇÃO CONAD Nº 1/2010 E PREVISTA NA VIGENTE LEI DE DROGAS (Lei nº 11.343/2006, art. 2º, “caput”, “in fine”) - IMPOSSIBILIDADE, NO ENTANTO, DESSE ADITAMENTO OBJETIVO PROPOSTO PELO “AMICUS CURIAE” - DISCUSSÃO SOBRE A (DESEJÁVEL) AMPLIAÇÃO DOS PODERES PROCESSUAIS DO “AMICUS CURIAE” - NECESSIDADE DE VALORIZAR-SE, SOB PERSPECTIVA EMINENTEMENTE PLURALÍSTICA, O SENTIDO DEMOCRÁTICO E LEGITIMADOR DA PARTICIPAÇÃO FORMAL DO “AMICUS CURIAE” NOS PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO NORMATIVA ABSTRATA. (...)” (ADPF 187, rel. min. Celso de Mello, Plenário, DJe de 28.05.2014). Nesse quadrante, o juízo de admissão do *amicus curiae* não pode se revelar restritivo, mas deve, por outro lado, seguir os critérios de acolhimento previsto pela Lei 13.105, de 16 de março de 2015, em seu art. 138, quais sejam, a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes. A relevância da matéria se verifica a partir de sua amplitude, bem assim a respectiva transcendência, e de sua nítida relação com as normas constitucionais. A representatividade do ‘amigo da Corte’ está ligada menos ao seu âmbito espacial de atuação, e mais à notória contribuição que pode ele trazer para o deslinde da questão. Por fim, é cediço o entendimento deste Supremo Tribunal Federal de que somente podem figurar como *amicus curiae* órgãos ou entidades, não se admitindo, até o

presente momento, peessoas físicas sob essa condição. Nesse sentido, cito as seguintes decisões monocráticas: RE 724.347-ED (rel. min. Roberto Barroso, DJe de 08.06.2015), RE 590.415 (rel. min. Roberto Barroso, DJe de 24.03.2015), RE 631.053 (rel. min. Celso de Mello, DJe de 16.12.2014), RE 608.482 (rel. min. Teori Zavascki, DJe de 08.09.2014), ADI 4874 (rel. min. Rosa Weber, DJ de 03.10.2013), RE 566.349 (rel. min. Cármen Lúcia, DJe de 06.06.2013) e ADI 4264 (rel. min. Ricardo Lewandowski, DJe de 31.08.2011). Sendo esse o parâmetro de admissão, é preciso concluir ser possível a admissão da União Educacional de Cascavel. Da leitura de sua petição, depreende-se que sua intervenção visa à solução de controvérsia pontual. Não há, realmente, referência à específica contribuição para o debate. Contudo, o debate levado a efeito num dado caso concreto pode auxiliar, ainda que em grau reduzido de intensidade, o desata da questão aqui ventilada. Nesses termos, defiro o pedido de admissão, e deixo, por ora, de apreciar o pedido de suspensão, ante a ausência de exame sobre a repercussão geral. No que tange à Associação Nacional de Pós-Graduandos, há que se reconhecer que sua atuação no presente feito tem a possibilidade de enriquecer o debate, inclusive no que tange à experiência de seus representados nas instituições de ensino, e assim auxiliar a Corte na formação de sua convicção. De fato, relativamente à ANPG, observo que de seu estatuto social consta a finalidade de “representar os (as) pós-graduando (as) matriculados (as) nas modalidades ‘lato sensu’ e ‘stricto sensu’ nas instituições de pesquisa, universidades ou estabelecimentos de ensino, públicos e privados, do país” (eDOC 60, p. 1), além de deter representatividade nacional. Diante do exposto, com base no disposto no artigo 138 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de admissão formulado pela União Educacional de Cascavel – UNIVEL e também admito a Associação Nacional de Pós-Graduandos – ANPG como *amicus curiae* no presente recurso extraordinário. À Secretaria para as providências necessárias. Publique-se. Brasília, 18 de abril de 2017. Ministro Edson Fachin Relator Documento assinado digitalmente. RE 597854, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 18/04/2017, publicado em DJe-082, d. 20/04/2017, publicado 24/04/2017. (grifamos)

Pelo teor das jurisprudências acima se denota que no controle concentrado de constitucionalidade é importante a manifestação do *amicus curiae*, pois permite ao Tribunal o conhecimento pleno das posições jurídicas e dos reflexos diretos e indiretos relacionados ao objeto da ação discutida naquela Corte.

#### 4 O *AMICUS CURIAE* E O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

O novo Código de Processo Civil, em vigência desde março de 2016, trouxe em matéria de intervenção de terceiros, uma série de inovações como a eliminação da nomeação à autoria, a regulamentação do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica e algumas novidades importantes em matéria de denunciação da lide e de assistência estão entre elas.

Nessa seara de novidades, a intervenção do *amicus curiae* se destaca no art. 138 e parágrafos. Isto porque esta modalidade de intervenção nunca havia recebido, dentro da legislação processual brasileira, uma regulamentação adequada, muito embora, já houvesse previsão de sua participação nos processos de controle de constitucionalidade desde o final dos anos 90.

Para Teresa Wambier *et al* (2015, p. 256-260), uma das certezas que se tem em torno do *amicus curiae* é a de que sua manifestação, em sociedades complexas como as que existem no século XXI, é capaz de gerar prestação jurisdicional mais qualificada. Portanto, veio em boa hora a abertura das hipóteses e dos momentos em que o *amicus curiae* pode intervir em qualquer processo e em qualquer fase, desde que o juiz repute de utilidade sua participação no novo CPC/2015, *in verbis*:

##### CAPÍTULO V

##### DO *AMICUS CURIAE*

Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.

§1º. A intervenção de que trata o *caput* não implica alteração de competência nem autoriza a interposição de recursos, ressalvadas a oposição de embargos de declaração e a hipótese do § 3º.

§2º. Caberá ao juiz ou ao relator, na decisão que solicitar ou admitir a intervenção, definir os poderes do *amicus curiae*.

§3º. O *amicus curiae* pode recorrer da decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas.

Completam os referidos autores que as expressões usadas pelo legislador infraconstitucional para identificar os critérios que justificam a intervenção

do *amicus curiae* são vagas: a relevância da matéria sobre a qual se discute a circunstância de ser um tema bem específico, a ponto de reclamar o olhar de quem o conhece com profundidade e a repercussão social do conflito. Logo, são requisitos independentes e a presença de um deles já justifica a intervenção. Também, pode ser pessoa física, jurídica, órgão ou entidade especializada que podem pedir para participar com interesse próprio, para formular requerimento das partes ou por solicitação do juiz ou relator.

Sendo assim, agora, o legislador abriu o leque das ações que permitem a intervenção do *amicus curiae*: todas, desde que estejam presentes os pressupostos autorizadores que, na verdade, dão sentido à intervenção. Percebe-se, pois, que o *amicus curiae* não é parte, nem assistente (simples ou litisconsorcial) nem oponente, nem chamado, nem denunciado. Às vezes atua de modo semelhante ao de um perito, mas não está sujeito à exceção de suspeição ou impedimento, não faz jus a honorários profissionais e não tem prazo para manifestar-se. Também, às vezes, seu agir se assemelha ao do Ministério Público quando atua como fiscal da lei (WAMBIER *et al*, 2015).

A doutrina de Câmara (2015) traz que muito já se discutiu acerca do *amicus curiae* e da sua natureza dentro do processo: intervenção de terceiro ou auxiliar da justiça, e que a resposta está no novo Código de Processo Civil vigente:

O CPC trata de seu ingresso no processo como intervenção de terceiro e isto se justifica em razão do perfil que o *amicus curiae* veio, ao longo do tempo, passando a ter no Direito Brasileiro. Trata-se de uma intervenção que pode ser voluntária (já que, nos termos do art. 138 do novo CPC, aquele que pretenda manifestar-se como *amicus curiae* pode requerer seu ingresso no processo) ou forçada (já que pode se dar por requerimento das partes, podendo também ser determinada de ofício pelo juiz ou relator). Isto, por si só, já é suficiente para diferenciá-la de todas as demais modalidades de intervenção de terceiros. A intervenção do *amicus curiae* não implica alteração de competência (o que significa dizer, por exemplo, que a intervenção da União como *amicus curiae* em um processo que tramite perante a Justiça Estadual não o transfere para a Justiça Federal) nem autoriza a interposição, pelo *amicus curiae*, de recursos (ressalvados os embargos de declaração e o recurso contra a decisão que julga o incidente de resolução de demandas repetitivas, nos termos do art. 138, §§ 1º e 3º, CPC). Incumbe ao juiz ou relator, na decisão que admitir ou determinar a intervenção do *amicus curiae*, definir quais serão seus poderes processuais. Cabe ao magistrado, então, a decisão acerca da possibilidade de o *amicus curiae* ir além da mera apresentação de uma petição com os elementos que possa oferecer ao juízo (que, na tradição do direito norte-americano, onde o *amicus curiae* é há muito admitido, se chama *amicus curiae brief*). É possível, por exemplo, o magistrado estabelecer que o *amicus curiae* poderá juntar documentos, elaborar quesitos para serem respondidos por peritos, fazer sustentação oral perante o tribunal, participar de audiências públicas, etc. (grifamos)

Não se pode deixar de destacar a relevância da intervenção do *amicus curiae* para a ampliação do contraditório, o que é especialmente relevante naqueles processos em que são apreciadas demandas massificadas, repetitivas, ou em qualquer outro caso de que possa provir uma decisão que tenha eficácia de precedente vinculante. Pois, é exatamente por isso que o próprio CPC prevê a atuação de *amici curiae* no incidente de arguição de inconstitucionalidade (art. 948, CPC), no incidente de resolução de demandas repetitivas (art. 976 e seguintes, CPC) e nos recursos especiais e extraordinários repetitivos (art. 1.036, CPC). É que em todos esses casos a decisão a ser proferida terá eficácia vinculante, o que exige - como requisito da legitimação constitucional de tais decisões e de sua eficácia - um contraditório ampliado, fruto da possível participação de todos os setores da sociedade e do Estado que podem ser alcançados, viabilizado pelo *amicus curiae* (CÂMARA, 2015).

Nesse sentido é a doutrina de Daniel Colnago Rodrigues (2017, p. 109): a participação do *amicus curiae* no processo é expressão do redimensionamento por que vem passando o princípio do contraditório e, acima de tudo, da necessidade de ampliação do espaço democrático no âmbito jurisdicional. Seus fundamentos, diversamente do que se verifica nas demais hipóteses de intervenção, não encontram guarida na economia processual, tampouco, na necessidade de harmonização julgados. O foco principal é a qualificação do debate processual mediante potencialização do contraditório, daí resultando o aprimoramento da resposta estatal. Assim, essa modalidade de intervenção anômala, torna-se tanto mais pertinente no novo CPC em razão da força vinculante dos precedentes judiciais, que pode fazer com que uma determinada decisão proferida em processo individual, de algum modo, produza efeitos sobre relações processuais futuras.

#### 4.1 Uma Constatação da Constitucionalização do Processo Civil

Da leitura do art. 1º do Código de Processo Civil de 2015, já se vislumbra a presença marcante da constitucionalização do Direito Processual Civil, *in verbis*:

Art. 1º. O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código. (grifamos)

Observa-se que houve uma preocupação maior do legislador infraconstitucional em demonstrar que o processo civil pátrio, além de ser um meio de concretização de direitos fundamentais previstos na Constituição Federal, deverá ser interpretado nos seus moldes com a introdução de amplos direitos e garantias fundamentais às partes e ao processo. Hoje, o novo CPC reflete a positivação do totalitarismo constitucional dentro de todo o ordenamento jurídico brasileiro.

Para Elpídio Donizetti (2016), esse dispositivo legal expressa a constitucionalização do Direito Processual Civil e a materialização das características do neoconstitucionalismo brasileiro: normatividade da Constituição (força normativa), superioridade material da Constituição, centralidade da Constituição (que está no centro do ordenamento jurídico), rematerialização e ubiquidade da Constituição (onipresença em todos os ramos do Direito), constelação plural de valores (adoção de diversos princípios não homogêneos), onipotência judicial (no lugar da autonomia do legislador ordinário), valoração dos princípios (utilização maior da ponderação). E, nesse óbice, o totalitarismo, não deve ser visto de forma negativa, uma vez que todo o ordenamento jurídico gira em torno da Constituição.

Já, para Wambier *et al* (2015, p. 50-56), o dispositivo anuncia a linha mestra fundamental da construção da nova sistematização do processual civil e sua contextualização tem função didática:

Ao “constitucionalizar” o processo, o legislador deixa claro, a cada passo que o NCPC se insere num universo normativo mais amplo em que, no topo está a CF, à luz de que todos os dispositivos do Código devem ser compreendidos. Não se pode conceber um Estado de Direito sem que haja a eficiência do Poder Judiciário. O NCPC tem potencial de aprimorar a atuação deste Poder, pois contém instrumentos de julgamento de demandas idênticos e meios alternativos de solução de conflitos,

principalmente, a mediação e a conciliação como forma a contribuir com a criação de uma “cultura” do acordo. E assim inovar, a partir do que já existe, respeitando as conquistas e dando-se passos à frente. (grifamos)

A primeira característica neoprocessual marcante já constava do projeto do novo Código, ora promulgado, nos seus 12 (doze) artigos iniciais que tratam dos princípios e das garantias fundamentais do Processo Civil, repetindo agora alguns princípios constantes da própria Constituição Federal. Ou seja, o novo CPC estabeleceu uma expressa sintonia com o texto constitucional através da criação de condições para que o juiz possa decidir o mais próximo possível da realidade, a simplificação, o aumento do rendimento de cada processo em si e a coesão dos sistemas.

Assim sendo, o novo Código de Processo Civil veio para esquivar-se da fase instrumentalista do processo e consagrar uma nova fase chamada de neoprocessualista com ênfase ao acesso à Justiça, celeridade processual e efetividade através da sistematização.

Esta consonância com a Constituição Federal, objetiva no menor tempo possível a garantia de direitos fundamentais, privilegiando o direito material em detrimento de sua forma e assegurando a aplicação dos princípios constitucionais como forma de realizar um juízo justo de valoração. Também, denota-se uma preocupação maior com a cooperação processual entre o juiz, as partes e a sociedade que se faz presente, por meio do *amicus curiae*, instituto em foco nessa monografia.

#### **4.2 O *Amicus Curiae* e Algumas Modalidades de Intervenção de Terceiros no CPC/2015: Recortes e Distinções Necessárias**

A intervenção de terceiros pode ser conceituada como oportunidades legalmente concedidas à pessoa (natural ou jurídica) não participante de determinada relação jurídica processual para nela atuar ou ser convocado a atuar pelo Magistrado, na defesa de interesses jurídicos próprios ou das entidades mediante elaboração de pareceres, oitiva de testemunhos técnicos e científicos e até mesmo, para se manifestar sobre perícias constantes nos autos, sempre com o

intuito de ajudar o Poder Judiciário no deslinde processual para prolação de decisão justa.

No CPC/2015, as modalidades de intervenção de terceiros estão previstas na Parte Geral do Código, no Livro III, Título III, disciplinadas a partir do art. 119, CPC e, assim, sinalizando sua aplicação a todos os procedimentos, contrariamente ao que ocorria no revogado *Codex*, que somente admitia tais modalidades interventivas no processo de conhecimento de procedimento comum ordinário, no procedimento comum sumário (com restrições no art. 280 à assistência), nos procedimentos especiais e na execução.

Com isso, o novo Código deu amplitude às hipóteses de cabimento das modalidades interventivas (assistência, denunciação da lide, chamamento ao processo, incidente de desconsideração da personalidade jurídica e *amicus curiae*), inovando e incorporando as tendências do processo civil contemporâneo, que se apoia nos ditames dos preceitos constitucionais vigentes.

Para um melhor entendimento sobre essas figuras interventivas, buscase abaixo, analisar de maneira sucinta, a conceituação, a natureza jurídica e a admissibilidade de cada uma delas, enquanto terceiros que, “em tese” não participam da relação jurídica processual, mas podem adentrar ao processo ou ser convocado, na defesa de interesses jurídicos próprios.

#### 4.2.1 Da Assistência

O CPC/2015 trouxe a assistência dividida em: Disposições comuns, assistência simples e a assistência litisconsorcial, respectivamente, distribuída nos arts. 119, 121 e 124, *in verbis*:

Art. 119. Pendendo causa entre 2 (duas) ou mais pessoas, o *terceiro juridicamente interessado* em que a sentença seja favorável a uma delas poderá intervir no processo para assisti-la.

Parágrafo único. A assistência será admitida em qualquer procedimento e em todos os graus de jurisdição, recebendo o assistente o processo no estado em que se encontre.

Art. 121. O assistente simples atuará como auxiliar da parte principal, exercerá os mesmos poderes e sujeitar-se-á aos mesmos ônus processuais que o assistido.

Parágrafo único. Sendo revel ou, de qualquer outro modo, omissos o assistido, o assistente será considerado seu substituto processual.

Art. 124. Considera-se litisconsorte da parte principal o assistente sempre que a sentença influir na relação jurídica entre ele e o adversário do assistido.(grifamos)

Observa-se que, o novo *Codex*, ao contrario dos anteriores, passou a tratar da assistência dentro do titulo destinado às intervenções de terceiros. Dispõe o art. 119, CPC que, existindo causa pendente entre duas ou mais pessoas, o terceiro juridicamente interessado em que a sentença seja favorável a uma delas poderá intervir no processo como assistente. Ou seja, a assistência pode ser definida como o mecanismo por meio do qual um terceiro (assistente) ingressa voluntariamente em processo pendente a fim de atuar em prol de uma das partes (assistido) para obtenção de uma decisão favorável.

Quanto à essa modalidade interventiva em confrontação com a intervenção do *amicus curiae*, temos duas grandes distinções importantes para serem ressaltadas, na lição de Câmara (2015):

Assim, são duas grandes diferenças entre a atuação do assistente e a do *amicus curiae*: o primeiro pode recorrer de todas as decisões judiciais, mas o *amicus* tem severas limitações recursais. Além disso, o assistente tem os mesmos poderes processuais que o assistido, enquanto o *amicus curiae* só tem os poderes que a decisão que admite sua intervenção lhe outorgar.

Nessa modalidade interventiva, o ingresso do terceiro tem a finalidade de melhorar o resultado a ser obtido no processo judicial porque tem um interesse próprio sem que venha a refletir na relação jurídica de Direito Material alheia ou um direito representado na relação processual discutida.

E, tem cabimento em qualquer grau de jurisdição ou mesmo em qualquer procedimento, por meio de petição dirigida ao processo pelo assistente, esclarecendo ao Magistrado, o interesse jurídico naquela causa. Logo, a assistência não gerará um novo processo, tampouco, o pedido de intervenção do assistente suspenderá o processo alheio.

Genuína criação da legislação imperial romana, a assistência tinha por finalidade, na origem, permitir ao terceiro interessado a proteção de seu interesse contra conluio das partes em processo judicial (COSTA, 1968). Atualmente, porém, após o instituto passar por reformulações conceituais, procedimentais e topológicas ao longo dos anos, é corrente na doutrina, a lição de que o assistente vai a juízo

com o objetivo de ajudar uma das partes, com vista a melhorar suas condições para obter a tutela jurisdicional. Não se trata de uma ajuda altruísta, mas de um auxílio voltado à obtenção de decisão jurisdicional da qual, futuramente, poderá beneficiar-se (COLNAGO, 2017, p. 65-66).

Assim, na assistência, o terceiro passa a ingressar na relação processual auxiliando o assistido (parte, autor ou réu), intervindo espontaneamente e de vontade própria (não se torna parte), ou através de litisconsórcio.

Para Elpídio Donizetti (2016), no que tange à natureza jurídica da intervenção de terceiros, trata-se de incidente processual, visto que o terceiro realiza uma série de atos dentro de um processo em curso sem que para isso seja necessária a instauração de uma nova relação processual. Não se confunde, pois, com o processo incidente, em que há relação jurídica nova, relacionada a algum processo pendente.

De tal feita que, nessa modalidade interventiva é necessário interesse jurídico (não se trata de interesse econômico ou moral), mas interesse que permeia a relação jurídica com o Direito Material. Mas, como toda regra, existe sua exceção no art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 9.469/1977, quando há tão somente, o interesse econômico da Administração Pública, nas denominadas intervenções anômalas:

Art. 5º. A União poderá intervir nas causas em que figurarem, como autoras ou réus, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas de direito público poderão, nas causas cuja decisão possa ter reflexos, ainda que indiretos de natureza econômica, intervir, independentemente da demonstração de interesse jurídico, para esclarecer questões de fato e de direito, podendo juntar documentos e memoriais reputados úteis ao exame da matéria e, se for o caso, recorrer, hipótese em que, para fins de deslocamento de competência, serão consideradas partes. (grifamos)

Para o referido doutrinador, a Lei nº 9.469/1977 possibilitou que a União e demais pessoas jurídicas de Direito Público intervenham de maneira ampla em qualquer processo alheio, desde que, como parte, seja na qualidade de autor, réu ou terceiro interveniente, figurem Autarquias, Fundações Públicas, Sociedades de Economia Mista ou Empresas Públicas. Para tanto, basta a manifestação da vontade de intervir, não se exigindo a demonstração de interesse jurídico relevante, por se tratar de intervenção anômala.

Ressalta-se que, apesar da literalidade da lei supra, por força da Súmula 150, STJ o entendimento dominante é no sentido de que a intervenção só será possível quando presente o interesse jurídico, competindo à Justiça Federal deferir ou não, a intervenção. Assim, manifestando a União, o interesse em intervir na lide que se processa perante a Justiça Estadual, os autos deverão ser remetidos ao juízo federal, para que lá seja decidida a possibilidade de intervenção. Nesse caso, decidindo o juízo federal pela impossibilidade da intervenção, os autos retornarão ao Juízo Estadual, que não poderá reexaminar a decisão da Justiça Federal (Súmula 254, STJ), explica Donizetti (2016).

Cumprido esclarecer que, a intervenção anômala da União não tem o condão de deslocar automaticamente a competência para a Justiça Federal. Isso porque, segundo entendimento do STJ, o deslocamento somente deverá ocorrer caso seja demonstrado o legítimo interesse jurídico na demanda, nos termos dos arts. 119 e 124 do novo CPC.

#### **4.2.1.1 Assistência Simples ou Adesiva**

Na assistência simples ou adesiva, o assistente apenas auxilia a parte principal e não pode ir além da atuação do assistido. Assim, se o assistido não recorrer, não poderá o assistente fazê-lo, também, não poderá se opor à desistência ou ao reconhecimento do pedido assistido, conforme prevê o art. 122, CPC:

Art. 122. A assistência simples não obsta a que a parte principal reconheça a procedência do pedido, desista da ação, renuncie ao direito sobre o que se funda a ação ou transija sobre direitos controvertidos.

Isto porque, a decisão judicial a ser proferida irá influenciar na relação jurídica existente entre assistente e assistido (as partes envolvidas no processo).

Nesse sentido, é a lição de Daniel Colnago Rodrigues (2017, p. 72):

Na assistência simples, por não estar em causa relação jurídica de que seja titular o assistente, a atuação desse interveniente será sempre complementar à atividade processual do assistido. Embora o assistente simples exerça os mesmos poderes e sujeite-se aos mesmos ônus processuais do assistido, age, inclusive por força de lei (art. 121, caput, CPC), como auxiliar da parte principal. Em suma, como aduz Pontes de Miranda, “defende, assistindo o direito de outrem; e defende, com a permissão de assistir, o seu interesse”. (grifamos)

Assim, é possível concluir que na assistência simples, o assistente intervém em processo alheio com o objetivo de auxiliar no sucesso da demanda porque tem interesse jurídico, por via reflexa, nos termos do art. 119, CPC:

**Art. 119.** Pendendo causa entre 2 (duas) ou mais pessoas, o terceiro juridicamente interessado em que a sentença seja favorável a uma delas poderá intervir no processo para assisti-la. (grifamos)

Ou seja, os fatos jurídicos que serão confirmados após o trânsito em julgado da sentença vão influir na relação jurídica do assistente simples de forma indireta. Por exemplo, a “declaração de nulidade da escritura pública” lavrada pelo Tabelião, que poderá ensejar uma ação civil *ex delicto* (ação ajuizada pelo ofendido na esfera cível para obter indenização pelo dano causado pela infração penal).

#### **4.2.1.2 Assistência Litisconsorcial**

Na assistência litisconsorcial, também chamada de assistência qualificada, a relação jurídica decidida influi diretamente na situação jurídica do assistido (art. 124, CPC). E, diferentemente da assistência simples, o assistente defende direito próprio e tem interesse jurídico na causa.

Por exemplo, na ação reivindicatória promovida por um dos condôminos, outro condômino poderá figurar na demanda. Quando figurar na petição inicial será parte (coautor), entretanto, será assistente litisconsorcial se sua intervenção ocorrer em momento posterior, para ajudar o outro na defesa de coisa comum.

Colnago Rodrigues (2017, p. 74) leciona que o CPC/2015 dividiu o capítulo da assistência em seções, deixando mais claro quais normas se aplicariam a ambas as espécies assistenciais, quais normas seriam exclusivas da modalidade simples e quais normas seriam próprias da assistência litisconsorcial. E, tratou a legislação dessa última figura apenas em um único artigo (art. 124, CPC), dispondo que se considera litisconsorte da parte principal, o assistente sempre que a sentença possa influir na relação jurídica entre ele e o adversário do assistido. (...) A assistência litisconsorcial (qualificada) pressupõe a existência de um interesse jurídico imediato na causa. E é imediato porque a relação posta em juízo é de

titularidade, exclusiva ou não, do terceiro, a exemplo do que se dá com a intervenção do condômino, em ação proposta por outro condômino.

Para parte da doutrina, como Didier Jr (2015, p. 488), aqui se incluiria também, a intervenção de um colegitimado extraordinário, como a intervenção de Ministério Público (legitimado na tutela coletiva) e as Associações de Classe, em processo proposto por outro legitimado. Assim, tal regra explicita que o assistente à parte afirma que se considera litisconsorte da parte principal, fato que desde o início da demanda poderia ter sido configurado (o assistente figurar como litisconsorte da parte).

Cumprido ressaltar, portanto, que o indivíduo que tem legitimidade para ingressar com a ação postulando certa pretensão e não o faz, e se houver pretensão idêntica deduzida por outra pessoa em juízo, poderá aquele realizar a intervenção como assistente litisconsorcial.

Contudo, por estar submetida ao regime do litisconsórcio, a atividade do assistente litisconsorcial é, naturalmente, mais ampla do que aquela desempenhada pelo assistente simples. Mesmo para aqueles que enxergam uma diferença intensa entre assistente litisconsorcial e litisconsorte, não hesitam em afirmar que o assistente litisconsorcial pode praticar atos inclusive contra a vontade do assistido (COLNAGO, 2017, p. 76).

Assim, no caso de assistência litisconsorcial, o terceiro (assistente) é o dono do direito material discutido, no todo ou parcialmente. Isto implica dizer que o assistente litisconsorcial atuará como parte, e como tal, estará vinculado à autoridade da coisa julgada, nos direitos e nos encargos específicos da parte.

Ressalta-se que, já existem autores que militam no sentido de que o regime a ser aplicado na assistência litisconsorcial é o de litisconsórcio unitário (art. 117, *in fine*), já que esta reflete uma hipótese de litisconsórcio facultativo ulterior (DIDIER JR, 2010, p. 489).

Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL – EXECUÇÃO – PEDIDO DE ASSISTÊNCIA SIMPLES FORMULADO PELA EMPRESA BPL AUTO POSTO LTDA. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO ACOLHEU O PEDIDO E DETERMINOU A CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO DESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO. INSURGÊNCIA DA PRETENSA ASSISTENTE (...) 2. A intervenção de terceiros na modalidade assistência simples só será permitida se comprovado o seu interesse jurídico na demanda, o que não se confunde com o seu interesse

econômico. O pedido de assistência formulado às fls. 1.299-1.565 não tem o condão de desconstituir o trânsito em julgado do acórdão de fls. 1135-1139. 3. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no Ag 1278735/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, j. em 18.04.2013, DJe 08.05.2013).

Contrariamente, com relação à assistência litisconsorcial, Colnago (2017, p. 77), leciona que:

As normas que restringem o cabimento de intervenções de terceiros não devem se aplicar à assistência litisconsorcial, porque, regra geral, não pode o legislador proibir a ocorrência de litisconsórcio em relação a determinados procedimentos, mormente diante da possibilidade de litisconsórcio unitário, em que a relação posta em juízo é una e indivisível. Ora, como nos casos de assistência litisconsorcial, como visto é de titularidade (apenas ou também) do assistente litisconsorcial, que sofrerá inevitavelmente os efeitos da decisão, negar-lhe a possibilidade de ingresso no feito afigura-se, além de inconveniente, inconstitucional. Logo, a despeito da previsão do art. 10º da Lei nº 9.099/1995, deve ser admitida tal espécie interventiva no âmbito dos Juizados Especiais; igualmente, inclusive por força do art. 24 da Lei nº 12.016/2009, também deve ser admitida no processo de mandado de segurança. (...) Além disso, o falecimento do assistente litisconsorcial deve gerar a instauração de habilitação com a respectiva suspensão do processo. Sem prejuízo, também, é certo que, falecendo o assistente durante o prazo para interposição do recurso, deve-se restituir tal prazo em proveito de seus sucessores. (grifamos)

Cabe ressalva quanto ao fato de que, o CPC/2015 é novo e muitas interpretações virão para contemplar os entendimentos da melhor doutrina processualista.

#### **4.2.2 Da denunciação da lide**

Em sentido amplo, denunciar a lide é comunicar formalmente a um terceiro a pendência de causa que lhe diga respeito. No Direito Romano, a chamada *denuntiatio litis* não continha a propositura de ação regressiva em face do garante, mas apenas a comunicação, a esse terceiro, da existência de certa demanda em que poderia sofrer evicção. Já, em sentido mais estrito, porém, que é o empregado pela atual legislação brasileira, a denunciação da lide representa verdadeira demanda incidente, ainda que eventual e antecipada (COLNAGO, 2017, p. 79).

Assim, pode-se definir denunciação da lide como uma ação regressiva, *in simultaneos processus*, oponível tanto pelo autor como pelo réu, sendo citada como denunciada aquela pessoa contra quem o denunciante terá uma pretensão

indenizatória, pretensão de reembolso, caso ele, denunciante, vier a sucumbir na ação principal. De tal feita que, a denúncia constitui modalidade “provocada” de intervenção de terceiros.

A denúncia da lide prevista no art. 125, CPC noticia a causa para alguém, por isso o emprego correto da expressão é denúncia da lide e não denúncia à lide (DINAMARCO, 2009, p. 154).

Frise-se, é uma nova ação no mesmo processo. Comparando-a em relação à ação principal, haverá então, uma relação acessória, uma relação de subordinação ou uma relação de prejudicialidade, pois somente será examinada quando o denunciante sofrer algum prejuízo em razão da derrota na ação principal.

Ou seja, a denúncia da lide é uma forma de buscar num mesmo processo, o direito de regresso que está fora do campo material, mediante provocação. Sua finalidade é a celeridade processual. E, uma vez proposta a denúncia da lide, o processo passará a ter duas demandas: a principal envolvendo autor e réu e a incidental, envolvendo denunciante e denunciado.

A denúncia da lide constitui verdadeira propositura de uma ação de regresso antecipada, para a eventualidade da sucumbência do denunciante. E, por constituir em ação regressiva, é figura típica do processo de conhecimento. Não é cabível, portanto, no processo de execução.

Ressalta-se que, a denúncia da lide pode ser promovida por qualquer parte (autor ou réu). É admissível nas hipóteses dos incisos I e II, do art. 125, CPC *in verbis*:

Art. 125. É admissível a denúncia da lide, promovida por qualquer das partes:

I – ao alienante imediato, no processo relativo à coisa cujo domínio foi transferido ao denunciante, a fim de que possa exercer os direitos que da evicção lhe resultam;

II – àquele que estiver obrigado, por lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo de quem for vencido no processo.

§1º. O direito regressivo será exercido por ação autônoma quando a denúncia da lide for indeferida, deixar de ser promovida ou não for permitida.

§2º. Admite-se uma única denúncia sucessiva, promovida pelo denunciado, contra seu antecessor imediato na cadeia dominial ou quem seja responsável por indenizá-lo, não podendo o denunciado sucessivo promover nova denúncia, hipótese em que eventual direito de regresso será exercido por ação autônoma.

O Código de Processo Civil, no art. 125, §2º, admite expressamente uma única denúncia sucessiva, promovida pelo denunciado contra seu antecessor imediato na cadeia dominial ou quem seja responsável por indenizá-lo, não podendo o denunciado sucessivo promover nova denúncia, hipótese em que eventual direito de regresso será exercido por ação autônoma (NEVES, 2015, p. 129).

Nesse sentido é a lição de Bueno (2015, p. 128):

Há diversas modificações na denúncia da lide: O caput do art. 125 torna a denúncia da lide admissível, não mais obrigatória, como no art. 70, caput, do CPC de 1973. Trata-se de solução que ganha maior interesse diante do parágrafo único, que ressalva a possibilidade das 'ações autônomas de regresso' quando a denúncia da lide for indeferida, deixar de ser promovida ou não for permitida. Ademais, o art. 1.086, I, por sua vez, revoga expressamente o art. 456 do CC e, com isto, a obrigatoriedade da denúncia da lide nos casos de evicção exigida por aquele dispositivo e, em rigor, não pela lei processual civil. O inciso I do art. 125 faz às vezes do que, no CPC de 1973, é desempenhado pelos incisos I e II do art. 70, admitindo (não mais impondo, cabe frisar) a denúncia da lide nos casos de evicção. O inciso II do art. 125 corresponde ao inciso III do art. 70 do CPC de 1973 e a possibilidade de a denúncia da lide àquele que estiver obrigado, por lei ou pelo contrato, a indenizar, em 'ação regressiva', o prejuízo do que for vencido no processo. Nos casos em que a denúncia da lide for indeferida, deixar de ser promovida ou não for permitida, o direito regressivo será exercido por ação autônoma. É a ressalva feita, pertinentemente, pelo § 1º. Na última rodada de discussões travadas perante o Senado Federal, acabou prevalecendo o § 2º, originário do Projeto da Câmara. A regra admite uma única denúncia sucessiva, promovida pelo denunciado, contra seu antecessor imediato na cadeia dominial ou quem seja responsável por indenizá-lo, não podendo o denunciado sucessivo promover nova denúncia. Neste caso, eventual direito de regresso será exercido por ação autônoma, em harmonia com a regra do § 1º. (grifamos)

Na doutrina de Donizetti (2016), se observa que a denúncia guarda em si certa relação de prejudicialidade, já que o pleito do denunciante merecerá apreciação tão somente na hipótese da ação principal lograr apreciação meritória e de ser decidida de forma contrária aos interesses do denunciante.

Para o referido doutrinador, se o denunciante, seja autor ou réu, sair vitorioso na demanda, a ação regressiva restará prejudicada. Sucumbindo o denunciante, a denúncia terá seu mérito apreciado, podendo ser julgada procedente ou improcedente.

### 4.2.3 Do Chamamento ao Processo

O chamamento ao processo trata-se de instituto originário do Direito Lusitano e pode ser definido como forma de intervenção provocada de terceiros, na qual é concedida ao réu a faculdade de, sendo demandado em obrigação comum, chamar ao processo os outros devedores, a fim de ocuparem, juntamente com ele, a posição de litisconsortes, sendo todos condenados pela mesma sentença. Além disso, o mecanismo permite que o pagador da dívida se sub-rogue nos direitos do credor, de modo a exigir dos outros réus a sua cota parte ou, então, que primeiro sejam executados os bens do devedor principal (COLNAGO, 2017, p. 89).

Segundo Donizetti (2016), o chamamento ao processo difere da denunciação da lide. Enquanto esta visa ao direito de garantia ou de regresso, a ser composto numa nova relação processual, o chamamento ao processo objetiva a inclusão do devedor principal ou dos coobrigados pela dívida para integrarem o polo passivo da relação já existente, a fim de que o juiz declare, na mesma sentença, a responsabilidade de cada um. O chamamento gera, pois, litisconsórcio ulterior, passivo e facultativo. Será unitário ou simples, a depender da indivisibilidade ou não da dívida solidária.

Por exemplo, na ação promovida pelo credor diretamente contra o fiador, este poderá exercer o benefício de ordem previsto no art. 827 do CC e chamar ao processo o devedor principal da obrigação, hipótese do art. 130, I, CPC/2015, *in verbis*:

Art. 130. É admissível o chamamento ao processo, requerido pelo réu:

I – do afiançado, na ação em que o fiador for réu;

II – dos demais fiadores, na ação proposta contra um ou alguns deles;

III – dos demais devedores solidários, quando o credor exigir de um ou de alguns o pagamento da dívida comum.

Ressalta-se que o contrário não pode acontecer: se acionado o devedor principal da obrigação, este não poderá chamar o fiador para integrar a lide como litisconsorte, ou seja, o devedor não chama o fiador.

Outro exemplo, quando da ação promovida pelo credor para cobrança de débito afiançado de forma conjunta, sendo a demanda proposta apenas contra um dos fiadores, os demais (cofiadores solidários - art. 829, CC) poderão ser

chamados ao processo (art. 130, II, CPC/2015) ou na ação proposta pelo credor contra um dos devedores solidários (art. 275, CC), aquele que foi demandado individualmente poderá chamar os demais devedores (art. 130, III, CPC/2015).

#### 4.2.4 Do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica

A teoria da desconsideração da personalidade jurídica se desenvolveu com o fim precípua de prevenir o desvio de finalidade de um ente empresarial, seja através da fraude à lei, aos credores ou ao contrato social, isto é, visando, única e exclusivamente, responsabilizar a má-fé dos sócios administradores. Nessa hipótese, o juiz, ignorando a existência da pessoa jurídica no caso concreto, supera a autonomia da sociedade, para alcançar o patrimônio dos sócios, de maneira semelhante à desconsideração prevista no art. 50, do Código Civil.

Ressalte-se que a desconsideração não objetiva invalidar os atos constitutivos de uma sociedade, muito menos dissolvê-la. O que se pretende é tornar ineficazes os atos realizados pela sociedade (e imputáveis aos sócios) quando eles forem praticados em descumprimento à função social da empresa (DONIZETTI, 2016).

Nas palavras de Daniel Colnago Rodrigues (2017, p. 97), frise-se:

(...) o que o novo Código fez foi, em respeito ao devido processo legal, tipificar o procedimento através do qual se legitima a desconsideração da personalidade societária, em ordem a possibilitar que o terceiro a ser atingido pela decisão integre a relação posta em juízo e participe ativamente do processo: contestando o pedido contra si formulado, produzindo provas específicas sobre a ocorrência dos pressupostos legais, e, em geral, manifestando-se nos autos. Dito de outra maneira, o que fez o CPC/2015 foi processualizar o tema da desconsideração da personalidade jurídica, que necessitava, de fato, de uma disciplina procedimental, haja vista as inúmeras polêmicas e divergências que tomaram conta da doutrina e da jurisprudência ao longo dos últimos anos. (grifamos)

O incidente de desconsideração da personalidade jurídica é medida excepcional, logo, a sua utilização depende do preenchimento de certos requisitos, que estão previstos no art. 50, do Código Civil, quais sejam, o requisito objetivo consistente na insuficiência patrimonial do devedor; e o requisito subjetivo, que consiste no desvio de finalidade ou confusão patrimonial através da fraude ou do abuso de direito.

Para a aplicação da teoria da desconsideração não basta estar presente apenas o primeiro requisito. Deve, pois, também estar demonstrada, no caso concreto, a existência de uma conduta culposa do sócio ou a sua intenção abusiva ou fraudulenta de utilizar os bens da sociedade para fins diversos daqueles permitidos em lei (requisito subjetivo), afirma Donizetti (2016).

De acordo com a redação do art. 134, o incidente é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título extrajudicial. Logo, quem pretender a desconsideração não precisará aguardar a sentença ou acórdão para pleitear a medida. Prova disto é que o §2º possibilita à parte, requerer a desconsideração ainda na petição inicial, hipótese em que será desnecessária a instauração do incidente. Ressalte-se, ainda, que a medida também é aplicável no âmbito dos processos que tramitam perante os Juizados Especiais Cíveis, nos termos no atual art. 1.062, CPC complementa o referido processualista.

#### **4.2.5 O *Amicus Curiae* e a Previsão Expressa como Intervenção de Terceiros**

Como dito, o *amicus curiae* é o terceiro que, voluntariamente ou por provocação da parte ou do magistrado, atua em processo de outrem com intuito de trazer elementos que possam aprimorar a qualidade da decisão. Trata-se sua participação na verdade, de demonstração opinativa a respeito da matéria objeto da demanda, a fim de obter uma tutela jurisdicional justa. E, com a superveniência do CPC/2015, o *amicus curiae* passou a ser arrolado na lista das modalidades de intervenção de terceiros, no art. 138, CPC acima mencionado, passando a ser possível em qualquer processo desde que se trate de causa relevante ou com tema específico ou com repercussão social.

Tal expansão do instituto atende aos anseios da doutrina e dos operadores do Direito, que já identificavam, antes da nova lei, a necessidade de se ampliar as possibilidades de utilização dessa figura interventiva em todas as ações judiciais, seja devido ao interesse coletivo que exige a participação social democrática e legitimadora, seja devido à complexidade eventualmente existente em matéria posta sob julgamento. A nova lei, então, sistematizando a matéria e procedimentalizando a atuação do *amicus curiae*, passou a exigir que a intervenção nessa modalidade seja efetivada por pessoa natural, pessoa jurídica ou órgão ou

entidade especializada, que detenha representatividade adequada (CARVALHO JR, 2017).

Ou seja, o “suposto” amigo da corte deve possuir algum vínculo com a questão litigiosa e demonstrar que pode contribuir para a solução do conflito, uma vez que a função do *amicus curiae* é a prestar contribuições técnicas para o aprofundamento da discussão.

O *amicus curiae* é um terceiro que ingressa no processo para fornecer subsídios ao órgão jurisdicional para o julgamento da causa. Pode ser pessoa natural ou jurídica, e até mesmo, um órgão ou entidade sem personalidade jurídica (art. 138). Exige a lei, para que se possa intervir como *amicus curiae*, que esteja presente a representatividade adequada, isto é, deve o *amicus curiae* ser alguém capaz de representar, de forma adequada, o interesse que busca ver protegido no processo. Contudo, o *amicus curiae* não é um “terceiro imparcial” como é o Ministério Público que intervém como fiscal da ordem jurídica. O *amicus curiae* é um sujeito parcial que tem por objetivo ver um interesse (que sustenta) tutelado (CÂMARA, 2015).

Como dito, a intervenção do *amicus curiae* se dá no interesse de uma das partes para que seja vencedora e para tal, cabe ao *amicus* fornecer ao órgão jurisdicional, todas as evidências e elementos probatórios para obtenção de uma decisão favorável e justa.

Para Alexandre Câmara (2015), a distinção do *amicus* e do assistente (que também intervém por ter interesse em que uma das partes obtenha sentença favorável) é a natureza do interesse que legitima a intervenção. Ou seja, o assistente é titular da própria relação jurídica deduzida no processo ou de uma relação jurídica vinculada, mas o *amicus curiae* não é sujeito de qualquer dessas relações jurídicas, e, por isso, não pode ser assistente. O que legitima a intervenção do *amicus curiae* é um interesse que se pode qualificar como institucional.

Complementa o referido doutrinador, explicando que, há pessoas e entidades que defendem institucionalmente certos interesses, como a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB (que defende os interesses institucionais da Advocacia), a Associação dos Magistrados Brasileiros - AMB (que defende os interesses institucionais da Magistratura), das Igrejas, de entidades científicas (como a Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência - SBPC, que defende os avanço científico e tecnológico e o desenvolvimento social e cultural, ou o Instituto Brasileiro

de Direito Processual - IBDP, que tem entre suas finalidades promover o aprimoramento do Direito Processual em todo o País), dentre outras.

Assim, essas pessoas e entidades que não têm legitimidade para intervir como assistentes, agora, podem ser admitidas como *amici* e contribuirão nas discussões processuais nos termos legais.

## **5 DA APLICABILIDADE DO ARTIGO 138 E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 13.105/2015: ASPECTOS E REQUISITOS ELEMENTARES**

A redação expressa do art. 138, CPC avança ao trazer contornos próprios para a forma de intervenção do *amicus curiae* e, com isso, é possível a participação dessa modalidade interventiva em demandas individuais desde o primeiro grau de jurisdição.

Mas, cumpre lembrar que, mesmo antes do novo *Codex*, tal modalidade podia ser utilizada em primeiro grau de jurisdição e mesmo fora das hipóteses legais previstas, mas na prática forense, a presença do *amicus curiae* tem sido em maior frequência, durante as demandas e incidentes que contam com expressa previsão legal para a consulta de entidades especializadas (por exemplo, no caso de ADIN, Repercussão Geral ou Súmula Vinculante) e perante Tribunais Superiores. Agora, com a previsão explicitada no art. 138, CPC, cada vez mais a participação do *amicus curiae* será presente em demandas individuais de primeiro grau.

Para Cassio Scarpinella Bueno (2012, p. 125), o artigo 138, CPC também elimina a existente dúvida sobre quem poderia atuar como *amicus curiae*, expressamente ampliando a intervenção para órgãos e entidades com alguma representatividade ou especialidade técnica, assim como pessoas físicas ou jurídicas. O que poderá trazer maiores divagações quando do deferimento ou não da intervenção será a identificação do verdadeiro interesse do *amicus*, que, a rigor, deve ter uma natureza institucional e não jurídica no conflito.

### **5.1 Requisitos de Admissibilidade**

Para Araújo (2015, p. 222), o art. 138 do CPC permite que seja perquirida a atividade processual do *amicus curiae* na relação processual, logo, a sua participação deve ser encarada dentro de uma nova postura, atingindo demandas objetivas e subjetivas. Isto porque, a intervenção do *amicus* ou *amici*, admitida a pluralidade, deverá ser provocada pelas partes, pelo juízo ou por pedido espontâneo de uma terceira pessoa (natural ou jurídica) de ingresso na relação processual.

Nesse sentido é a lição de Talamini (2016),

Trata-se de modalidade interventiva admissível em todas as formas processuais e tipos de procedimento. A atuação do *amicus curiae*, dada sua limitada esfera de poderes (e, conseqüentemente, sua restrita interferência procedimental) é cabível, inclusive, em procedimentos especiais regulados por leis esparsas em que se veda genericamente a intervenção de terceiros. Tal proibição deve ser interpretada como aplicável apenas às formas de intervenção em que o terceiro torna-se parte ou assume subsidiariamente os poderes da parte. Assim, cabe ingresso de *amicus* em processo do JUIZADO ESPECIAL, bem como, no MANDADO DE SEGURANÇA. Em tese, admite-se a intervenção em qualquer fase processual ou grau de jurisdição. A lei não fixa limite temporal para a participação do *amicus curiae*. A sua admissão no processo é pautada na sua aptidão em contribuir. Assim, apenas reflexamente a fase processual é relevante: será descartada a intervenção se, naquele momento, a apresentação de subsídios instrutórios fáticos ou jurídicos já não tiver mais nenhuma relevância. (grifamos)

Uma vez formulado o pedido, o juiz ou relator analisará a necessidade da intervenção e sua relevância e pertinência do *amicus curiae* com o objeto em litígio, deferindo ou não a admissibilidade, complementa o referido jurista.

Ressalta-se que, o juízo de controle de admissibilidade não comporta recurso, sob pena de a intervenção gerar novas discussões protelatórias. Contudo, é possível a oposição de embargos declaratórios sobre a decisão que indeferiu a participação do *amicus curiae* no juízo *a quo*.

É possível que o *amicus* ofereça embargos de declaração como meio de legitimar seu ingresso quando algum ponto da decisão de inadmissão tenha sido contraditório, omissivo ou obscuro. Na verdade, o pedido de reconsideração poderá ser formulado sem a necessidade dos embargos. Não existe preclusão temporal, consumativa ou lógica quanto à decisão de indeferimento, o que significa que o juiz pode mudar seu juízo após verificar a complexidade e a repercussão do objeto litigioso, admitindo novo pedido ou solicitando seu ingresso, afirma Araújo (2015, p. 223).

Cumprido lembrar que, o art. 138, CPC dispõe claramente quanto ao ato do juiz de solicitar e não determinar, impedindo assim, uma colaboração imposta. E como se trata de terceiro não vinculado à relação jurídica, sua atividade não será remunerada e, também, o *amicus* pode recusar, desde que seja devidamente motivada a sua recusa.

Após seu ingresso em juízo, o *amicus curiae* será um terceiro interveniente e não está sujeito ao ônus da sucumbência. Contudo, não será isento

de responsabilização por dano processual numa eventual comprovação de alegações falsas e dados técnicos manipulados, que possam levar a erro o juiz e também, comprometer o julgamento pela má-fé processual.

Uma vez admitido, o *amicus curiae* tem o prazo inicial de 15 (quinze) dias para se manifestar em juízo (primeira intervenção), mas tal limite temporal não corresponde a uma limitação da sua atividade processual.

## 5.2 Legitimação do *Amicus Curiae*

A legitimação do *amicus curiae* depende, no mínimo, de dois pressupostos que devem ser analisados pelo magistrado quando do deferimento do pedido de ingresso ou da decisão monocrática da solicitação. São eles: demonstração do interesse jurídico e econômico.

No entanto, essa análise prévia deve ser compatível com a diferenciação para ingresso de pessoa natural ou pessoa jurídica, porque a intervenção, ainda que requerida por uma das partes e deferida pelo juiz, não representa adesão ao polo ativo ou passivo da relação jurídica.

O *amicus curiae* defende interesse “supra partes”, e mesmo que o litígio reflita pretensão intersubjetiva, sua participação se justifica nos julgamentos semelhantes, em virtude da importância da matéria e sua projeção social. Como a pessoa natural não preenche o requisito de representatividade, o qual somente se aplicará à pessoa jurídica, é importante que no deferimento do seu ingresso como *amicus*, o juiz analise a sua especialidade e qualificação técnico-profissional notória (conduta ilibada, reputação e conhecimento). Em relação à pessoa jurídica, sua finalidade e objeto social devem estar em conformidade com o tema discutido, ou seja, é preciso a pertinência temática do *amicus curiae* em conjunto com a representatividade (ARAÚJO, 2015, p. 224).

Assim, o elemento essencial para a legitimação do terceiro como *amicus* é sua potencialidade de aportar elementos úteis para a solução do processo ou incidente. Essa demonstração faz-se pela verificação do histórico e atributos do terceiro, de seus procuradores, agentes, prepostos, etc., o que a lei chamou de representatividade adequada.

Para Eduardo Talamini (2016), como o *amicus curiae* exerce faculdades limitadas no processo, não assumindo a condição de parte, ele não se

submete à autoridade da coisa julgada (art. 506, do CPC/2015). Não se sujeita sequer ao efeito da assistência simples (art. 123, do CPC/2015), por não assumir nem mesmo subsidiariamente a gama de direitos atribuída às partes.

Ademais, a intervenção do *amicus curiae* não importa alteração de competência (art. 138, § 1º, do CPC/2015). Portanto, é de se concluir que, quando uma pessoa de Direito Público, Órgão ou Empresa Pública Federal ingressa como *amicus curiae* em processo tramitando na Justiça Estadual, a competência não será deslocada para a Justiça Federal e não se aplicam à hipótese, o art. 109, I, da CF e o art. 45 do CPC.

### 5.3 Legitimidade Recursal

O *amicus curiae* sofreu limitação expressa quanto ao uso da faculdade de recorrer em se comparando com as partes ou terceiros prejudicados, no art. 138 e seus parágrafos 1º e 3º, que só reconhecem sua legitimidade para oposição de Embargos de Declaração e para recorrer da decisão que julgar o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR).

Na lição de Wambier *et at.* (2015, p. 259), o legislador infraconstitucional limitou a legitimidade recursal do *amicus*:

Justamente, porque o *amicus curiae* é figura que não se assemelha em nada e por nada às partes, razão pela qual sua intervenção no processo não gera alteração de competência. Um dos temores da comunidade jurídica que a fez olhar com certa restrição à figura pelo legislador: o *amicus curiae* não pode interpor recurso. Salvo, é claro, se se tratar de embargos de declaração, recurso atípico, cujo objetivo não é o de modificar a decisão: anular ou provocar a prolação de outra em seu lugar. (...) Pode o *amicus curiae* recorrer também de decisão proferida no incidente de resolução de demandas repetitivas: evidentemente, porque a situação envolve questões de repercussão na sociedade, já que se trata de resolver ações de massa. (grifo dos autores).

Fábio Caldas Araújo (2015, p. 228) explica que o art. 138, 1º, do CPC inseriu a possibilidade de oferecimento de embargos de declaração, contudo, parece conveniente reservar sua utilização pelo *amicus* para o controle quanto à decisão que não admite sua participação em juízo, ou seja, deve centrar-se na motivação do seu ingresso, porque o uso excessivo de embargos torna o procedimento moroso, contrariando a ideia de celeridade do novo código.

A inovação implantada pelo novo Código de Processo Civil diz respeito à redação do art. 138, § 3º: o *amicus curiae* pode recorrer da decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas. Assim, o incidente permite que os tribunais (art. 976 do CPC) possam identificar as demandas que assumem repercussão econômica e social relevante ante a multiplicidade de ajuizamentos (ARAÚJO, 2015, p. 229).

É imperioso lembrar que, o incidente de resolução de demandas repetitivas de que trata o § 3º, é instituto novo criado pelo CPC/2015, em harmonia com os dois objetivos da nova sistemática processual: agilizar a prestação jurisdicional e gerar uniformidade na jurisprudência acerca de certa tese jurídica deduzida nos tribunais de segundo grau de jurisdição.

Nesse sentido é a doutrina de Wambier *et al.* (2015, p. 1.396):

A decisão que deve ser considerada, a respeito certa tese jurídica comum a inúmeras ações, ocorre, quando se utiliza este instituto, no segundo grau de jurisdição. O teor da decisão do Tribunal é ponto de partida para que os juízes singulares decidam seus processos. Porque o incidente provoca cisão de competência, como ocorre no Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade – ADI. Embora se trate de institutos semelhantes, diferentemente ocorre com o julgamento de recursos especial e extraordinário repetitivos, em que não há cisão de competência, mas julgamento de recursos “modelo”, escolhido dentre todos existentes, ainda no segundo grau. Os recursos, cujo procedimento foi sobrestado no segundo grau, devem ser decididos de forma harmônica com o recurso modelo, afetado, e previamente decidido pelo STJ ou pelo STF. (grifo dos autores).

Observa-se que, o legislador infraconstitucional, ao restringir a legitimidade recursal do *amicus curiae* no caso de embargos declaratórios ou contra decisão que julgar o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR buscou respaldo na jurisprudência dominante à época, que entendia pela ausência de poder recursal do *amicus curiae*. Assim, não atentou para as previsões legais anteriores, como o caso do art. 31, § 3º, da Lei nº 6.385/1976, que expressamente, confere à Comissão de Valores Mobiliários – CVM, o poder de recorrer quando as partes não o fizerem, ou seja, possibilitando a intervenção anômala ou *sui generis* como o *amicus curiae*.

De tal feita que, ainda há muito para ser discutido sobre a legitimidade recursal do *amicus curiae*, e, as possibilidades virão com as decisões

jurisprudenciais, que devem consagrar as tendências do processo civil contemporâneo construído nas bases constitucionais.

## 6 CONCLUSÃO

Diante do todo pesquisado, é possível concluir que, dentre as inovações inseridas pelo novo Código de Processo Civil no campo da intervenção de terceiros destaque maior merece a previsão normativa da figura do *amicus curiae* no art. 138 e parágrafos, especialmente porque o legislador infraconstitucional num único artigo conseguiu delimitar a legitimidade, o interesse e faculdades processuais dessa modalidade interventiva no sistema jurídico processual civil brasileiro.

Tal como foi positivada a figura do *amicus curiae* no novo regramento processual, sua participação efetiva no processo não corresponde a uma modalidade típica de intervenção de terceiros, daí por ser chamada de intervenção anômala ou *sui generis* pela doutrina.

Diversa, também, é a sua finalidade no processo constitucional, pois a figura do *amicus curiae*, não está mais restrita ao controle de constitucionalidade, uma vez que é passível de se apresentar no controle difuso, ou seja, atingindo demandas objetivas e subjetivas.

É indiscutível, no entanto, que a sua função no processo tem como objetivo o auxílio de terceiro quanto à decisão. É certo que, o art. 138 do CPC expressamente determina que a decisão que analisar o ingresso do *amicus curiae* deverá levar em consideração a especialidade e a tecnicidade do terceiro (pessoa natural ou jurídica) para maior colaboração na solução do objeto litigioso. A intervenção poderá consistir na elaboração de um parecer, sua oitiva sobre fatos produzidos nos autos e até mesmo, através da elaboração de manifestação técnica sobre uma perícia já produzida.

Esta constatação revela a importância do *amicus curiae* no papel de colaboração com o Poder Judiciário, que é obrigado a enfrentar questões pontuais e que fogem, muitas vezes, do âmbito de compreensão do Magistrado. A tarefa de decidir numa sociedade marcada pela complexidade das relações jurídicas e pela mutação de conceitos jurídicos revela, por si só, a necessidade de amparo e colaboração para o bom julgamento, que depende da correta compreensão sobre aquilo que se decide.

Assim, a positivação da figura do *amicus curiae* no direito processual civil se apresenta como forma interventiva (anômala e *sui generis*) para conferir

eficácia aos princípios constitucionais, do acesso à justiça e da prestação jurisdicional célere e justa.

E longe de se esgotar o tema tão complexo e atual, espera-se ter contribuído para apresentar a figura do *amicus curiae* (intervenção de terceiros anômala ou *sui generis*) e suas peculiaridades trazidas pelo art. 138 do novo Código de Processo Civil, em vigência desde março de 2016, como forma de incentivar o acesso à Justiça e a demonstração de amadurecimento das instituições sociais e jurídicas brasileiras.

## REFERÊNCIAS

ANDRADE, Monique Alves. **Considerações sobre a intervenção da Defensoria Pública como *Amicus Curiae* nos recursos representativos de controvérsia.** Revista da Defensoria Pública da União, Brasília, n. 10, p. 87-110, jan/dez 2017. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/117215>

ARAUJO, Fábio Caldas de. **Intervenção de Terceiros.** 1. ed. São Paulo/SP: Malheiros Editores Ltda., 2015.

BARROSO, Luís Roberto. **O Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro.** 2. ed. São Paulo/SP: Saraiva, 2006.

BEZERRA, Helga M. S. **Defensor do Povo: origens do instituto do Ombudsman e a malograda experiência brasileira.** Revista de Direito PUC/ RJ, nº 46, 2011. Disponível em: <http://direitoestadosociedade.jur.puc-rio.br/media/3bezerra36.pdf>

BISCH, Isabel da Cunha. **O *Amicus Curiae*, as tradições jurídicas e o controle de constitucionalidade: Um estudo comparado à luz das experiências americana, europeia e brasileira.** Porto Alegre/RS: Livraria do Advogado, 2010.

BRAMBILLA, Pedro Augusto de Souza; OLIVEIRA, José Sebastião de. **O *Amicus Curiae* como instrumento de efetivação de direitos da personalidade.** Rio de Janeiro/RJ: *Lumen Juris*, 2018.

BUENO, Cassio Scarpinella. ***Amicus Curiae* no Processo Civil Brasileiro - Um terceiro enigmático.** 3. ed., São Paulo/SP: Editora Saraiva, 2012.

\_\_\_\_\_. **Novo Código de Processo Civil anotado.** São Paulo/SP: Editora Saraiva, 2015.

\_\_\_\_\_. ***Amicus curiae*.** Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Processo Civil. Cassio Scarpinella Bueno, Olavo de Oliveira Neto (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/163/edicao-1/amicus-curiae>

CÂMARA, Alexandre de Freitas. **A intervenção do *amicus curiae* no Novo CPC.** GenJurídico, outubro 2015. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2015/10/23/a-intervencao-do-amicus-curiae-no-novo-cpc/>

CARVALHO JUNIOR, Aroldo Velozo de. **O *Amicus Curiae* no processo civil brasileiro: natureza jurídica.** Brasília: IDP/EDB, 2017, 42f. Artigo (Especialização)- Instituto Brasiliense de Direito Público. Disponível em: <http://dspace.idp.edu.br:8080/xmlui/handle/123456789/2247>

CASTRO FILHO, Durval Pimenta de. **O *Amicus Curiae* e a Respectiva Admissibilidade no Direito Concorrencial Brasileiro: uma excepcional hipótese**

**de integração de entidade persecutória de fins lucrativos.** Revista EMERJ, Rio de Janeiro, v. 18, n. 69, p. 29-49, jun-ago 2015. Disponível em: [https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/93863/amicus\\_curiae\\_respectiva\\_castro.pdf](https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/93863/amicus_curiae_respectiva_castro.pdf)

CIMARDI, Cláudia Aparecida. **A jurisprudência uniforme como elemento estruturante do sistema jurídico brasileiro.** Tese de doutorado, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2014. Disponível em: <https://sapientia.pucsp.br/bitstream/handle/6364/1/Claudia%20Aparecida%20Cimardi.pdf>

D'ÁVILA, Daniela Peretti. **A atuação da Comissão de Valores como *amicus curiae* nos processos judiciais que envolvem o mercado de capitais.** São Paulo/SP: Almedina, 2015.

DEL PRÁ, Carlos Gustavo Rodrigues. ***Amicus curiae*: instrumento de participação democrática e de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional,** Curitiba/PR: Juruá, 2008.

DIDIER JR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento.** 12. ed. Salvador/BA: *Jus Podium*, 2010.

DONIZETTI, Elpídio. **O *Amicus Curiae* no novo Código de Processo Civil.** Portal IED - Instituto Elpídio Donizetti, 2016. Disponível em: <https://portaliied.jusbrasil.com.br/noticias/317275689/o-amicus-curiae-no-novo-codigo-de-processo-civil>

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito Processual Civil Esquematizado.** 7. ed., São Paulo/SP: Saraiva, 2016.

JUCÁ, Ana Carolina Del Castillo. **A intervenção de terceiros e o novo código de processo civil.** Jusbrasil, 2016. Disponível em: <https://anadelcastillo.jusbrasil.com.br/artigos/353422455/a-intervencao-de-terceiros-e-o-novo-codigo-de-processo-civil>

LINHARES, Paulo Afonso. ***Amicus Curiae*: o pluralismo democrático e o processo de controle concentrado de constitucionalidade no Brasil.** Direito e Liberdade, Natal, v. 2, 1, p. 351-376, jan./jun. 2006. Disponível em: [https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/103152/amicus\\_curiae\\_pluralismo\\_linhares.pdf](https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/103152/amicus_curiae_pluralismo_linhares.pdf)

MARINONI, L. G.; MITIDIERO, D. **Repercussão Geral no Recurso Extraordinário.** São Paulo/SP: Revista dos Tribunais, 2012.

\_\_\_\_\_. **Novo Código de Processo Civil Comentado.** 2. ed., São Paulo/SP: Revista dos Tribunais, 2016.

MEDINA, Damares. ***Amicus Curiae*: Amigo da Corte ou Amigo da Parte?** São Paulo/SP: Saraiva, 2010.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional.** 4. ed. São Paulo/SP: Saraiva, 2009,

MENEZES, Paulo de Tarso Duarte. **Aspectos Gerais da Intervenção do Amicus Curiae nas Ações de Controle de Constitucionalidade pela Via Concentrada.** Revista de Direito Público. Brasília: EDB/IDP, n 17, p. 36, jul./set. 2007. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/1299>

MIORELLI, Zilá T. **Amicus curiae como forma de intervenção de terceiro no processo civil brasileiro.** Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, v. 23, n. 8, ago. 2011. Disponível em: [https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/42236/amicus\\_curiae\\_como\\_miorelli.pdf](https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/42236/amicus_curiae_como_miorelli.pdf)

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil.** 7. ed. Rio de Janeiro/RJ: Forense, São Paulo/SP: Método, 2015.

OLIVEIRA, Vallisney de Souza *et al.* **Constituição e Processo Civil.** São Paulo/SP: Saraiva/SP, 2008.

OLIVEIRA, Flávio Luís *et al.* **Garantias Fundamentais do Processo Civil Brasileiro: Dominação ou Efetividade?** 1. ed. Bandeirantes/PR: Redige Produção Editorial, 2016.

PERETTI, Felipe V.; RODRIGUES, Daniel G. O. Colnago. **Histórico do amicus curiae no direito estrangeiro.** ETIC - Encontro Toledo de Iniciação Científica, Presidente Prudente/SP. Revista Intertemas, v. 11, n. 11 (2015). Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/4984>

RAZABONI, Olivia Ferreira. **Amicus Curiae: democratização da jurisdição constitucional.** Dissertação de Mestrado, Programa de Pós Graduação *Strictu Sensu* em Direito do Estado da Universidade de São Paulo – USP, 2009. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-28062010-090023/pt-br.php>

RIBEIRO, Flávio Schegerin. **Sustentação oral pelo Amicus Curiae nos Tribunais Superiores.** Pós-Graduação *Lato Sensu* em Direito Processual Civil, Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP, Brasília/DF, 2012. Disponível em: [http://dspace.idp.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/1720/Monografia\\_Flavio%20Schegerin%20Ribeiro.pdf?sequence=1&isAllowed=y](http://dspace.idp.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/1720/Monografia_Flavio%20Schegerin%20Ribeiro.pdf?sequence=1&isAllowed=y)

RODRIGUES, Daniel Colnago. **Intervenção de Terceiros.** 1. ed. São Paulo/SP: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

SANTOS, Esther Maria Brighenti dos. **Amicus curiae: um instrumento de aperfeiçoamento nos processos de controle de constitucionalidade.** Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 906, dez. 2005. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/7739>

SILVA, Eduardo Silva da; BONSTRUP, Felipe Bauer. **O requisito da representatividade no Amicus Curiae: a participação no debate judicial.** Revista de Processo, São Paulo, Revista dos Tribunais, ano 37, v. 207, mai. 2012.

SILVA, Luiz Fernando Martins da. **Amicus curiae, direito e ação afirmativa**. Revista Jurídica, Brasília: Presidência da República, 76, v. 7, p. 70, dez. 2005 a jan. 2006.

SILVA, Paulo Maycon Costa da. **Do amicus curiae ao método da sociedade aberta dos intérpretes**. Revista CEJ, Brasília, v. 12, n. 43, p. 22-30, out/dez 2008. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/115661>

SOUZA JÚNIOR, L. L. de. **A Lei n. 11.672/2008, que trata dos “recursos especiais repetitivos”, assemelha-se à repercussão geral do Recurso Extraordinário? A referida lei altera as hipóteses de cabimento dos recursos especiais?** Egov.ufsc.br, 2012. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/lei-n-116722008-que-trata-dos-%E2%80%9Crecursos-especiais-repetitivos%E2%80%9D-assemelha-se-%C3%A0-repercuss%C3%A3o-g>

SOUZA, Lara Spelta de. **O amicus curiae e sua capacidade de recorrer à luz do novo Código de Processo Civil**. Jusbrasil, março 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/56234/o-amicus-curiae-e-sua-capacidade-de-recorrer-a-luz-do-novo-codigo-de-processo-civil>

TALAMINI, Eduardo. **Amicus curiae no CPC/15**. Migalhas de Peso, março 2016. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI234923,71043-Amicus+curiae+no+CPC15>

\_\_\_\_\_. **Incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR): pressupostos**. Migalhas de Peso, março 2016. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI236580,31047-incidente+de+resolu%C3%A7%C3%A3o+de+demandas+repetitivas+IRDR+pressupostos>

TEDESCHI, Thiago C. L. **O futuro dos precedentes judiciais no sistema jurídico brasileiro com enfoque na admissibilidade recursal**. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2014. Disponível em: <https://sapientia.pucsp.br/bitstream/handle/6680/1/Thiago%20Conte%20Lofredo%20Tedeschi.pdf>

TOLEDO, Luiza Helena Soderó; LAGE, Fernanda de Carvalho. **A intervenção do IBDFAM como amicus curiae: atuação em defesa da afetividade como cerne de todas as formas de famílias**. Revista IBDFAM - Famílias e Sucessões, p. 55-70, Belo Horizonte/MG: IBDFAM, 2013.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim *et al.* **Primeiros comentários ao novo Código de Processo Civil: artigo por artigo**. 1. ed. São Paulo/SP: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

XIMENES, Julia Maurmann. **O Supremo Tribunal Federal e a cidadania à luz da influência comunitarista**. Rev. Direito GV, São Paulo, v. 6, n. 1, p. 119-141, 2010. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1808](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808)